

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2003/C 127/01	Taxas de câmbio do euro.....	1
2003/C 127/02	Comunicação da Comissão — Demonstrações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 23 de Julho de 2002 .....	2
2003/C 127/03	Auxílios estatais — Itália — Auxílio C 27/03 (ex N 148/01) — Lei Regional n.º 27 de 23 de Dezembro de 2000 «Medidas urgentes para compensar os agricultores pelos prejuízos causados pela greve dos transportadores rodoviários» — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.....	25
2003/C 127/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções <sup>(1)</sup> .....	31
2003/C 127/05	Início ao processo [Case COMP/M.2621 — SEB/Moulinex (II)] .....	32
2003/C 127/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3175 — Best Agrifund/Dumeco) <sup>(1)</sup> .....	33
2003/C 127/07	Parecer da Comissão sobre o projecto de decisão do Conselho relativo a uma revisão da composição e dos estatutos do Comité de Política Económica .....	33
	<b>ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU</b>	
	<b>Órgão de Fiscalização da EFTA</b>	
2003/C 127/08	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal (Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções) .....	34
2003/C 127/09	Autorização de um auxílio estatal nos termos do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 ao Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal (Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções) .....	34

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 127/10	Declarações do Liechtenstein e da Noruega previstas no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Julho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade .....	35
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Parlamento Europeu</b>	
2003/C 127/11	Actas das sessões de 8 a 11 de Abril de 2002 publicadas no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> C 127 E .....	38
	<b>Comissão</b>	
2003/C 127/12	Convite para a apresentação de propostas lançado pela Comissão Europeia para desenvolver a capacidade das ONG ambientais, mediante a transferência das melhores práticas das ONG dos 15 Estados-Membros da UE .....	39
<hr/>		
	<b>Aviso</b> (ver verso da contracapa)	

## AVISO

A 40ª edição do Repertório da Legislação Comunitária em Vigor será publicada no fim do mês de Maio de 2003.

O Repertório é gratuito para os assinantes da edição em papel do Jornal Oficial, de acordo com as condições da sua assinatura no que diz respeito à quantidade de exemplares e à(s) versão(ões) linguística(s). Solicita-se portanto aos assinantes que devolvam a nota de encomenda abaixo, devidamente preenchida com indicação do seu número de «matrícula de assinatura» (código que figura à esquerda em todas as etiquetas e que começa por O/. . . . .).

Os interessados não assinantes podem obter o Repertório contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C, CA e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

N.º de cat.: OA-18-03-000-PT-C

---

## NOTA DE ENCOMENDA

### Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço Assinaturas  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxemburgo  
Fax: (352) 2929-42752

O meu número de matrícula é o seguinte: O/. . . . .

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Repertório** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

N.º de cat.: OA-18-03-000-PT-C

Nome: .....

Morada: .....

Data: ..... Assinatura: .....

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

28 de Maio de 2003

(2003/C 127/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1738	LVL	lats	0,6572
JPY	iene	138,86	MTL	lira maltesa	0,4306
DKK	coroa dinamarquesa	7,4242	PLN	zloti	4,3607
GBP	libra esterlina	0,7184	ROL	leu	37 792
SEK	coroa sueca	9,1535	SIT	tolar	233,121
CHF	franco suíço	1,5237	SKK	coroa eslovaca	41,055
ISK	coroa islandesa	85,08	TRL	lira turca	1 704 000
NOK	coroa norueguesa	7,8755	AUD	dólar australiano	1,8008
BGN	lev	1,946	CAD	dólar canadiano	1,6243
CYP	libra cipriota	0,58675	HKD	dólar de Hong Kong	9,154
CZK	coroa checa	31,34	NZD	dólar neozelandês	2,037
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0337
HUF	forint	246,38	KRW	won sul-coreano	1 409,09
LTL	litas	3,4522	ZAR	rand	9,7015

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO****Demonstrações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 23 de Julho de 2002**

(2003/C 127/02)

Em conformidade com os compromissos assumidos pela Comissão, em nome da CECA, no âmbito da sua actividade de contracção de empréstimos, são publicadas as demonstrações financeiras seguintes, elaboradas no quadro do artigo 45°C do Tratado que institui a CECA:

- balanço da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 23 de Julho de 2002,
- conta de ganhos e perdas referentes ao exercício anual encerrado em 23 de Julho de 2002,
- mapa de aplicação dos resultados referentes ao exercício anual encerrado em 23 de Julho de 2002,
- notas relativas às demonstrações financeiras de 23 de Julho de 2002.

As presentes demonstrações financeiras são acompanhadas do relatório do Tribunal de Contas previsto no artigo 45°C do Tratado CECA.

**RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU****sobre as demonstrações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 23 de Julho de 2002**

- O presente relatório trata da fiabilidade das contas elaboradas pela Comissão, em conformidade com o n.º 5 do artigo 45°C do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que expirou em 23 de Julho de 2002.
- O Tribunal analisou as contas e as demonstrações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 23 de Julho de 2002. A análise foi efectuada em conformidade com as normas de auditoria geralmente aceites, tendo incluído os controlos considerados necessários. Através desta auditoria, o Tribunal obteve informações suficientes com base nas quais formulou a opinião a seguir exposta.
- Na opinião do Tribunal, as demonstrações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço anexas, que incluem o balanço de encerramento em 23 de Julho de 2002, a conta de lucros e perdas e o mapa da afectação do resultado referente ao exercício que terminou nessa mesma data, bem como as notas referentes às demonstrações financeiras acima referidas, elaborados em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites, apresentam uma imagem fiel do património e da situação financeira da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 23 de Julho de 2002, assim como do resultado das suas operações referentes ao exercício encerrado nessa mesma data. A legalidade e a regularidade das operações subjacentes às contas estão, no seu conjunto, suficientemente asseguradas.

Luxemburgo, 27 de Março de 2003.

Juan Manuel FABRA VALLÉS  
*Presidente do Tribunal de Contas*

Ioannis SARMAS  
*Membro do Tribunal de Contas*

**DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA CECA**

O balanço da CECA, a demonstração de resultados e o mapa de aplicação dos resultados para o exercício que se encerra em 23 de Julho de 2002 foram submetidos à aprovação da Comissão, através do procedimento escrito n.º E/2698/2002 de 7 de Janeiro de 2003 e são retomados no presente relatório financeiro tal como foram aprovados pela Comissão.

**Balanço em 23 de Julho de 2002**

(Montantes expressos em euros) — Antes da aplicação dos resultados

**ACTIVO**

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Depósitos junto dos bancos centrais (nota C.1)	28 730	63 130
Créditos sobre instituições de crédito		
— à ordem	1 839 938	8 553 937
— a prazo ou com pré-aviso (nota C.2.1)	33 539 360	133 272 729
— empréstimos concedidos (nota C.2.2)	120 215 715	355 368 358
Total	155 595 013	497 195 024
Créditos sobre a clientela		
— empréstimos concedidos (nota C.3.1)	682 080 134	1 045 139 605
— imposições (nota C.3.2)	0	66 213
— multas (nota C.3.3)	0	39 806 715
— bonificações de juros a recuperar (nota C.3.4)	337 736	2 579 066
Total	682 417 870	1 087 591 599
Obrigações e outros títulos de rendimento fixo (nota C.4)		
— emitentes públicos	1 129 370 124	1 090 184 127
— outros emitentes	399 531 331	478 711 875
Acções e outros títulos de rendimento variável (nota C.5)	27 998 410	44 205 202
Total	1 556 899 865	1 613 101 204
Outros activos (nota C.6)	6 023 377	7 092 794
Contas de regularização (nota C.7)	47 568 362	82 534 005
<b>TOTAL DO ACTIVO</b>	<b>2 448 533 217</b>	<b>3 287 577 756</b>
Compromissos extrapatrimoniais recebidos (nota C.23)	290 511 586	310 674 984

**Balanço em 23 de Julho de 2002**

(Montantes expressos em euros) — Antes da aplicação dos resultados

**PASSIVO**

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
<b>DÍVIDAS FACE A TERCEIROS</b>		
Dívidas a instituições de crédito (nota C.8)		
— a prazo ou com pré-aviso	36 202 081	604 294 572
Dívidas representadas por um título (nota C.9)	706 302 342	836 250 262
Outros passivos (nota C.10)	36 616 446	301 104
Contas de regularização (nota C.11)	22 564 190	78 061 265
Dívidas face a terceiros	801 685 059	1 518 907 203
ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA (NOTA C.12)	400 916 712	530 720 948
<b>PROVISÕES PARA RISCOS E ENCARGOS</b>		
Fundo de garantia (nota C.13.1)	529 000 000	580 000 000
Provisões para grandes riscos	—	6 000 000
Outras provisões (nota C.13.2)	57 012 724	150 699 271
Total das provisões	586 012 724	736 699 271
ORÇAMENTO FINANCIAMENTO INVESTIGAÇÃO CARVÃO E AÇO (NOTA C.14)	240 000 000	240 000 000
<b>RESERVAS E RESULTADOS (NOTA C.15)</b>		
Reserva especial	112 300 000	118 000 000
Antigo Fundo de Pensões	36 000 000	40 000 000
Haveres do Fundo de Investigação carvão e aço	109 700 000	92 632 605
Resultados transitados	3 250 334	2 029 066
Resultados do período (nota C.16)	158 668 388	8 588 663
Total das reservas e resultados	419 918 722	261 250 334
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>2 448 533 217</b>	<b>3 287 577 756</b>
Compromissos extrapatrimoniais assumidos (nota C.23)	286 966 510	300 407 841

### Demonstração de resultados referente ao período encerrado em 23 de Julho de 2002

(Montantes expressos em euros)

**CUSTOS**

	De 1 de Janeiro a 23 de Julho de 2002	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001
Juros e encargos equiparados (nota C.17)	53 081 195	141 299 615
Comissões pagas	314 770	379 849
Perdas resultantes de operações financeiras		
— diferença cambial (nota B.2)	—	268 248
— menos-valias realizadas sobre obrigações e outros títulos de rendimento fixo	4 427 896	2 248 893
— correcções de valor sobre obrigações e outros títulos de rendimento fixo (nota C.4)	63 570 916	6 760 668
— correcções de valor sobre acções e outros títulos de rendimento variável (nota C.5)	1 405 587	3 072 877
<b>Total</b>	<b>69 404 399</b>	<b>12 350 686</b>
Gastos gerais administrativos (nota C.18)	2 794 520	5 000 000
Outros encargos de exploração (nota C.19)	715 908	1 711 089
Correcções de valor sobre créditos e provisões para passivos eventuais e para compromissos		
— correcção de valor sobre créditos	916 445	4 743 980
— dotação do Fundo de Garantia (nota C.13.1)	—	15 000 000
— dotação das outras provisões para riscos e encargos (nota C.13.2)	3 215 253	2 057 973
<b>Total</b>	<b>4 131 698</b>	<b>21 801 953</b>
Custos extraordinários	39 771	31 139
Compromissos jurídicos do período (nota C.12)	127 988 619	184 554 560
Dotação Orçamento Financiamento Investigação carvão e aço (nota C.14)	—	240 000 000
<b>Total dos custos</b>	<b>258 470 880</b>	<b>607 128 891</b>
Resultados do período (nota C.16)	158 668 388	8 588 663
<b>TOTAL</b>	<b>417 139 268</b>	<b>615 717 554</b>

### Demonstração de resultados referente ao período encerrado em 23 de Julho de 2002

(Montantes expressos em euros)

#### PROVEITOS

	De 1 de Janeiro a 23 de Julho de 2002	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001
Juros e encargos equiparados (nota C20) Sendo juros sobre títulos de rendimento fixo: 37 749 670 em 2002 e 69 658 619 em 2001	91 425 315	214 741 377
Comissões recebidas	141 300	253 300
Benefícios resultantes de operações financeiras		
— diferença cambial (nota B.2)	381 759	—
— mais-valias realizadas sobre obrigações e outros títulos de rendimento fixo	5 253 120	696 145
— mais-valias realizadas sobre acções e outros títulos de rendimento variável	3 491 224	—
— correcções de valor sobre obrigações e outros títulos de rendimento fixo (nota C.4)	7 580 807	17 200 348
— correcções de valor sobre acções e outros títulos de rendimento variável (nota C.5)	—	1 179 177
<b>Total</b>	<b>16 706 910</b>	<b>19 075 670</b>
Correcções de valor sobre créditos e sobre provisões para passivos eventuais e para compromissos:		
— correcções de valor sobre créditos	22 011 553	49 478 703
— utilização da provisão para grandes riscos	6 000 000	11 000 000
— utilização das outras provisões para riscos e encargos (nota C.13.2)	51 371 610	3 477 090
<b>Total</b>	<b>79 383 163</b>	<b>63 955 793</b>
Outros proveitos de exploração (nota C.21)	8 022 885	83 387
Proveitos excepcionais	—	1 879 316
Proveitos ligados ao orçamento operacional CECA (nota C.22)	20 665 175	64 523 231
Utilização da provisão para imprevistos orçamentais (nota C.12)	31 000 000	—
Utilização da provisão para o financiamento do OOC (nota C.12)	118 794 520	251 205 480
Utilização do fundo de garantia (nota C.13.1)	51 000 000	—
<b>TOTAL DOS PROVEITOS</b>	<b>417 139 268</b>	<b>615 717 554</b>

## Mapa de aplicação dos resultados referente ao período encerrado em 23 de Julho de 2002

(Montantes expressos em euros)

	De 1 de Janeiro a 23 de Julho de 2002	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001
Resultados transitados em 1 de Janeiro	3 250 334	2 029 066
Resultados do exercício por aplicar	158 668 388	8 588 663
<b>Total</b>	<b>161 918 722</b>	<b>10 617 729</b>
Afectação aos Haveres do Fundo de Investigação carvão e aço (nota C.15)	158 300 000	7 367 395
Resultado transitado para o final do período	3 618 722	3 250 334

## NOTAS RELATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 23 DE JULHO DE 2002

(Montantes expressos em euros)

### A. A CECA

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) foi instituída por força do Tratado de 18 de Abril de 1951. Nos termos do Tratado, a CECA tinha por missão contribuir para o desenvolvimento económico dos Estados-Membros mediante a criação de um mercado comum do carvão e do aço.

O Tratado CECA chegou ao seu termo em 23 de Julho de 2002. O Conselho Europeu de Nice decidiu anexar ao Tratado de Nice de 26 de Fevereiro de 2001 <sup>(1)</sup> um protocolo relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA, assim como à criação e gestão do Fundo de investigação do carvão e do aço. Foi decidido que todos os elementos do património da CECA aquando do termo de vigência do Tratado seriam transferidos para a Comunidade Europeia, a partir de 24 de Julho de 2002. O valor líquido deste património é considerado como um património destinado à investigação nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço. As receitas produzidas por este património são utilizadas exclusivamente na investigação efectuada nesses sectores.

Visto que a ratificação do Tratado de Nice não se realizou antes da cessação da vigência do Tratado CECA, os Estados-Membros confiaram temporariamente um mandato de gestão à Comissão Europeia para gerir o património da CECA em liquidação aplicando os mesmos princípios <sup>(2)</sup> que estão previstos no protocolo ao Tratado de Nice. A Irlanda assinalou, por referendo de 19 de Outubro de 2002, o seu acordo para proceder à ratificação do Tratado de Nice.

Tendo em conta o termo de vigência do Tratado CECA, a imposição fiscal CECA foi reduzida a zero, desde 1998, e a política de empréstimos cessou praticamente desde Julho de 1997 (decisão da Comissão de 22 de Junho de 1994). Por conseguinte, a principal fonte de financiamento da CECA passou a ser representada pelo rendimento da tesouraria.

### B. PRINCÍPIOS E MÉTODOS CONTABILÍSTICOS APLICADOS

#### 1. Apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras foram elaboradas em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites.

Os métodos contabilísticos e valorimétricos aplicados às diversas rubricas das demonstrações financeiras têm em conta as restrições e resoluções aplicáveis à CECA em virtude dos Tratados e outras decisões tomadas pelas diferentes instituições das Comunidades Europeias que lhe dizem respeito.

Além disso, os métodos contabilísticos aplicados têm em conta uma descontinuidade de exploração para além de 23 de Julho de 2002, data do termo de vigência do Tratado CECA.

<sup>(1)</sup> JO C 80 de 10.3.2001.

<sup>(2)</sup> Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da CECA reunidos no Conselho, de 27.2.2002 (JO L 79 de 22.3.2002).

As demonstrações financeiras são apresentadas em conformidade com as disposições das Directivas 78/660/CEE e 86/635/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, relativas às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, na medida em que essas contas consolidadas sejam aplicáveis e sob reserva das adaptações acima citadas que se tornem necessárias. A Directiva 2001/65/CE <sup>(2)</sup> que altera as directivas atrás mencionadas relativas às regras de avaliação e nomeadamente o método de avaliação pelo justo valor ainda não é aplicável nas demonstrações financeiras da CECA. Esta directiva deve ser implementada o mais tardar em 31 de Dezembro de 2003.

## 2. Conversão dos elementos expressos em moeda estrangeira

A moeda escolhida pela CECA para a apresentação das suas contas anuais é o euro («EUR»).

Todas as operações em moedas estrangeiras efectuadas pela CECA são convertidas em euros à taxa mensal comunicada pelo Banco Central Europeu.

Os elementos não-monetários são convertidos em euros à taxa mensal em vigor na data da sua aquisição ou da sua última reavaliação.

À data de elaboração do balanço, os elementos monetários são convertidos em euros à taxa mensal em vigor nessa data. As diferenças negativas são levadas a custos na demonstração de resultados. As diferenças positivas são diferidas e inscritas na rubrica «conta de regularização», no passivo do balanço.

### 2.1. Taxa de conversão

Foram utilizadas as seguintes taxas para a conversão em euros das contas do balanço em divisas:

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Coroa dinamarquesa	7,43310	7,43650
Coroa sueca	9,46450	9,30120
Libra esterlina	0,63290	0,60850
Franco suíço	1,45490	1,48290
Dólar dos Estados Unidos	0,99100	0,88130
Iene japonês	116,370	115,330

### 2.2. Em 23 de Julho de 2002, as diferentes divisas acima referidas, assim como o euro, formam o balanço da CECA do seguinte modo (em euros):

DIVISA	ACTIVO	PASSIVO
Euro	1 974 960 860	1 997 616 326
Coroa dinamarquesa	780 877	—
Coroa sueca	296 523	—
Libra esterlina	365 168 225	343 890 375
Franco suíço	6	—
Dólar dos Estados Unidos	107 326 726	107 026 516
<b>Total</b>	<b>2 448 533 217</b>	<b>2 448 533 217</b>

<sup>(1)</sup> JO L 222 de 14.8.1978 e JO L 372 de 31.12.1986.

<sup>(2)</sup> JO L 283 de 27.10.2001.

### 3. **Aplicação de tesouraria e modo de avaliação das obrigações e outros títulos**

As regras prudenciais internas da CECA impõem que se limitem os investimentos em carteira a obrigações de emitentes de primeira ordem. No entanto, em 1998, e a título excepcional, no âmbito do acordo de reestruturação da dívida de um devedor em falta, a CECA tornou-se proprietária de acções e de outros títulos de participação de rendimento variável de uma empresa de direito privado.

As obrigações e os outros títulos de rendimento fixo, assim como as acções e outros títulos de participação, avaliam-se ao custo médio de aquisição ou ao valor de mercado (aplicando-se o que for mais baixo) em vigor no final do exercício.

Em derrogação desta regra para os títulos considerados como imobilizações financeiras, estes últimos são avaliados ao custo médio de aquisição ou do valor de reembolso (aplicando-se o que for mais baixo).

### 4. **Especificidades das demonstrações financeiras CECA**

#### a) Orçamento operacional CECA (OOC)

Uma parte dos fundos CECA foi posta à disposição do Orçamento Operacional CECA (OOC). Este orçamento operacional foi decidido anualmente pela Comissão, após informação do Conselho e consulta do Parlamento Europeu. O último orçamento foi estabelecido para o período de 1 de Janeiro a 23 de Julho de 2002.

Os compromissos assumidos pelo OOC em relação a terceiros e ainda abertos em 23 de Julho de 2002 estão patentes na rubrica Compromissos Orçamento Operacional por liquidar (ver nota C.12).

As provisões para o financiamento do Orçamento Operacional CECA 2002 (149 794 520 euros em 31 de Dezembro de 2001) foram utilizadas relativamente a 79 milhões de euros e o saldo foi utilizado em 23 de Julho de 2002 (ver notas C.12, C.16.1 e C.16.2).

#### b) Orçamento de Financiamento da investigação carvão e aço

Os Estados-Membros da União Europeia decidiram que as receitas provenientes da gestão dos depósitos da CECA, após 23 de Julho de 2002, deverão constituir uma receita afectada do orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>. Esta receita destina-se a um programa de investigação relacionado com as indústrias do carvão e aço, como indicado na nota A do presente relatório.

A CECA já constituiu provisões a fim de iniciar este mecanismo de financiamento para a investigação carvão e aço. Estas provisões figuram sob a rubrica Orçamento de Financiamento da investigação carvão e aço (ver nota C.14).

### 5. **Alteração dos métodos contabilísticos**

Até ao exercício de 2001, as **multas e bonificações de juros** apenas foram consideradas como recursos da CECA após terem sido definitivamente recebidas. As multas aplicadas assim como as bonificações de juros que ainda não tinham sido recebidas, cujo reembolso tinha sido pedido, eram constituídas em provisão de financiamento (ver nota C.13.2a). Com o fim do Orçamento Operacional CECA as provisões de financiamento foram utilizadas e constituídas em correcção de valor para créditos duvidosos, como medida de precaução.

<sup>(1)</sup> Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da CECA reunidos no Conselho, de 27.2.2002 (JO L 79 de 22.3.2002).

## C. Notas explicativas das rubricas do balanço e das demonstrações de resultados

## 1. Depósitos junto dos bancos centrais

Esta rubrica representa os depósitos da CECA junto dos bancos centrais de alguns Estados-Membros.

## 2. Créditos sobre instituições de crédito

## 2.1. A prazo ou com pré-aviso

A duração residual destes créditos distribui-se do seguinte modo:

<i>(em euros)</i>		
	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Até três meses	33 539 360	133 272 729
<b>Total</b>	<b>33 539 360</b>	<b>133 272 729</b>

## 2.2. Empréstimos concedidos

A duração residual destes empréstimos distribui-se do seguinte modo:

<i>(em euros)</i>		
	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Até três meses	3 312 991	33 692 382
De três meses a um ano	27 844 126	218 222 375
De um a cinco anos	29 060 876	39 999 682
Mais de cinco anos	59 997 722	63 453 919
<b>Total</b>	<b>120 215 715</b>	<b>355 368 358</b>

### 3. Créditos sobre a clientela

#### 3.1. Empréstimos concedidos

Os empréstimos concedidos às instituições de crédito são apresentados na rubrica «Créditos sobre instituições de crédito» (ver nota C.2).

Os outros empréstimos têm a seguinte composição:

		<i>(em euros)</i>	
		23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
<b>1. Empréstimos concedidos com base em fundos de empréstimos contraídos</b>			
— montantes ainda em dívida		678 726 833	1 091 388 811
— correcções de valor		- 47 388 569	- 99 348 028
<b>Subtotal</b>		631 338 264	992 040 783
<b>2. Empréstimos concedidos com base na reserva especial para o financiamento de habitações sociais</b>		17 214 002	17 483 206
<b>Total intermédio</b>		648 552 266	1 009 523 989
A duração residual destas operações (excluindo correcções de valor) distribui-se do seguinte modo em			
		23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
— Até três meses		50 752 207	170 535 047
— De três meses a um ano		232 969 144	166 153 710
— De um a cinco anos		11 968 366	240 749 165
— Mais de cinco anos		400 251 118	531 434 095
		695 940 835	1 108 872 017
<b>3. Empréstimos concedidos com base no antigo Fundo de Pensões aos funcionários das Comunidades Europeias para a construção de habitações</b>		33 527 868	34 817 280
<b>4. Outros créditos</b>		—	798 336
<b>Total geral</b>		<b>682 080 134</b>	<b>1 045 139 605</b>

NB: De um modo geral, os empréstimos estão garantidos por cauções dos Estados-Membros, por garantias de bancos e empresas ou por hipotecas.

Empréstimos concedidos a um devedor que passou a estar em falta foram cedidos a um terceiro em 5 de Agosto de 2002. Os empréstimos de um montante de 50 463 192 euros foram objecto, em 31 de Dezembro de 2001, de uma correcção de valor de 29 190 879 euros. Esta correcção de valor foi ajustada em 23 de Julho de 2002 a fim de reflectir o preço de cessão dos empréstimos, ou seja, 27 064 451 euros, fixado antes de 23 de Julho.

### 3.2. Imposição

As taxas de imposição para os anos de 1998 a 2002 foram de 0 % e, por conseguinte, em 23 de Julho de 2002, os créditos referem-se a anos anteriores.

Esta rubrica analisa-se da forma seguinte:

	<i>(em euros)</i>	
	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Montante bruto	4 975 874	5 455 706
Correcções de valor	- 4 975 874	- 5 389 493
<b>Montante líquido</b>	<b>0</b>	<b>66 213</b>

### 3.3. Multas

Esta rubrica regista os créditos da Comissão sobre empresas às quais foi aplicada uma multa de acordo com as regras do Tratado. O método de registo foi alterado na sequência do fim dos orçamentos operacionais CECA (ver nota B.5).

Esta rubrica analisa-se da forma seguinte:

	<i>(em euros)</i>	
	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Multas a receber «regime de quotas»		
— Capital	1 034 270	1 034 270
— Juros de mora	340 962	340 962
Multas a receber Decisão 94/215/CECA <sup>(1)</sup>		
— Capital	24 359 000	28 959 000
— Juros de mora	11 162 914	10 587 790
Multas a receber Decisão 98/247/CECA <sup>(2)</sup>		
— Capital	8 064 000	8 064 000
— Juros de mora	1 955 078	1 695 926
Total	46 916 224	50 681 948
Correcções de valor	46 916 224	10 875 232
<b>Montante líquido</b>	<b>0</b>	<b>39 806 715</b>

<sup>(1)</sup> Sete empresas interpuseram recurso contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância. Enquanto se aguarda a decisão do Tribunal de Justiça Europeu, continua ainda por receber um montante total (sem juros) de 24 359 000 euros em 23 de Julho de 2002.

<sup>(2)</sup> Três empresas interpuseram recurso contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância. Enquanto se aguarda a decisão do Tribunal de Justiça Europeu, continua ainda por receber um montante total (sem juros) de 8 064 000 euros em 23 de Julho de 2002.

3.4. *Bonificações de juros a recuperar*

Esta rubrica representa créditos sobre empresas que beneficiaram de um empréstimo bonificado e às quais a Comissão se viu obrigada a pedir o reembolso total ou parcial da bonificação de juros já desembolsada.

*(em euros)*

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Bonificações a receber	3 162 873	4 926 324
Correcções de valor	- 2 825 137	- 2 347 258
<b>Montante líquido</b>	<b>337 736</b>	<b>2 579 066</b>

4. **Obrigações e outros títulos de rendimento fixo**4.1. *Composição*

As obrigações e outros títulos de rendimento fixo distribuem-se do seguinte modo:

*(em euros)*

	Correcções de valor sobre obrigações e outros títulos de rendimento fixo Movimento líquido	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
<b>Emitentes públicos:</b>			
Valor bruto		1 199 224 006	1 102 728 104
Correcções de valor	57 309 905	- 69 853 882	- 12 543 977
Valor líquido		1 129 370 124	1 090 184 127
<b>Outros emitentes:</b>			
Valor bruto		401 025 136	481 525 476
Correcções de valor	- 1 319 796	- 1 493 805	- 2 813 601
Valor líquido		399 531 331	478 711 875
<b>Total Obrigações e outros títulos de rendimento fixo:</b>			
Valor bruto		1 600 249 142	1 584 253 580
Correcções de valor	55 990 109	- 71 347 687	- 15 357 578
Valor líquido		1 528 901 455	1 568 896 002

Movimento líquido de correcções de valor de 55 990 109 euros decompõe-se da forma seguinte:

— dotação da correcção de valor:	63 570 916
— correcções de valor:	- 7 580 807
	55 990 109

## 4.2. Prazo até 23 de Julho de 2003

Dos títulos em carteira, atingem a data de vencimento final até 23 de Julho de 2003 os montantes seguintes (em euros):

— Emitentes públicos:	235 576 417
— Outros emitentes:	139 964 420
<b>Total</b>	<b>375 540 837</b>

## 4.3. Imobilizações financeiras (ver nota B.3)

Definem-se como imobilizações financeiras os títulos destinados a permanecer em carteira até à data do seu vencimento final. Trata-se de papéis a longo prazo com vista a garantir o serviço dos empréstimos contraídos.

Em 23 de Julho de 2002, as imobilizações financeiras ascendiam em valor nominal a 161 922 895 euros, montante inferior ao preço médio de aquisição. Por conseguinte, foi reconhecida uma correcção de valor de um montante de 62 397 971 euros no resultado do período que se termina em 23 de Julho de 2002.

## 4.4. Taxa de rendimento

Os investimentos da Tesouraria têm em conta as restrições de vencimento e de liquidez relativas às operações financeiras da CECA. Estão sujeitos a critérios estritos no que respeita à qualidade financeira da contraparte.

Para o período encerrado em 23 de Julho de 2002, a taxa de rendimento anualizada dos investimentos incluindo a variação do valor de mercado das obrigações (calculada segundo o método «Modified Dietz Method») foi de 4,51 %.

## 5. Acções e outros títulos de rendimento variável

As acções e outros títulos de rendimento variável evoluíram da forma seguinte:

(em euros)

	Correcções de valor sobre acções e outros títulos de rendimento variável Movimento líquido	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Valor bruto		41 030 909	100 198 015
Correcções de valor	(42 960 314)	- 13 032 499	- 55 992 813
Valor líquido		27 998 410	44 205 202

Estas acções e outros títulos de rendimento variável foram recebidas pela CECA no âmbito da assinatura do plano de reestruturação de um devedor em situação de incumprimento (ver nota B.3).

O movimento líquido de 42 960 314 euros corresponde a uma utilização das correcções de valor relativas a acções cedidas durante o período que se termina em 23 de Julho de 2002 de um montante de 44 365 901 euros e a uma dotação complementar de 1 405 587 euros.

## 6. Outros activos

Os outros activos têm a seguinte composição:

	<i>(em euros)</i>	
	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
— Conta-corrente do Orçamento Operacional CECA (ver nota 10)	—	724 633
— Retenções na fonte e IVA a recuperar	72 774	2 446 873
— Empréstimos concedidos a funcionários	5 854 637	3 900 732
— Diversos	95 966	20 556
<b>Total</b>	<b>6 023 377</b>	<b>7 092 794</b>

## 7. Contas de regularização de activos

As contas de regularização de activos têm a seguinte composição:

	<i>(em euros)</i>	
	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
— Juros vencidos sobre empréstimos concedidos e «swaps»	25 811 079	65 111 062
— Juros vencidos sobre depósitos e sobre títulos em carteira	28 881 766	25 205 627
— Despesas de emissão e prémios de reembolso a amortizar	—	868 748
	54 692 845	91 185 437
— Correções de valor acumuladas	- 7 124 483	- 8 651 432
<b>Total</b>	<b>47 568 362</b>	<b>82 534 005</b>

## 8. Dívidas a instituições de crédito

A duração residual destas operações distribui-se do seguinte modo:

	<i>(em euros)</i>	
	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
A prazo ou com pré-aviso:		
— Empréstimos contraídos		
Até três meses	2 651 400	211 944 169
De três meses a um ano	23 866 625	371 209 437
De um a cinco anos	8 631 817	18 846 752
Mais de cinco anos	1 052 239	2 294 214
<b>Total</b>	<b>36 202 081</b>	<b>604 294 572</b>

## 9. Dívidas representadas por um título

Esta rubrica inclui os empréstimos obrigacionistas emitidos pela CECA.

Um montante de 228 673 526 euros é representado por empréstimos contraídos com uma maturidade residual inferior a um ano (104 115 280 euros em 31 de Dezembro de 2001).

### 10. Outros passivos

Os outros passivos têm a seguinte composição:

	<i>(em euros)</i>	
	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Conta-corrente do Orçamento Operacional CECA (ver nota 6)	31 271 294	—
Vencimento de empréstimo pago adiantadamente	4 638 935	
Outros	706 217	301 104
<b>Total</b>	<b>36 616 446</b>	<b>301 104</b>

### 11. Contas de regularização do passivo

As contas de regularização de passivos têm a seguinte composição:

	<i>(em euros)</i>	
	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Juros vencidos sobre empréstimos contraídos e linhas de crédito	18 294 251	65 877 350
Comissões vencidas sobre empréstimos concedidos	3 111	86 307
Prémio de emissão a amortizar	—	1 700 611
Diferenças cambiais positivas diferidas	4 266 828	10 396 997
<b>Total</b>	<b>22 564 190</b>	<b>78 061 265</b>

### 12. Compromissos Orçamento Operacional CECA por liquidar

Esta rubrica inclui os compromissos ainda por liquidar a título de orçamentos operacionais CECA (ver nota B.4a).

Durante o período de 1 de Janeiro a 23 de Julho de 2002, os compromissos do orçamento operacional evoluíram do seguinte modo:

	<i>(em euros)</i>				
	Montantes em 31 de Dezembro de 2001	Novos compromissos jurídicos	Pagamentos	Anulações	Montantes em 23 de Julho de 2002
Readaptação	128 960 809	35 199 572	25 720 457	5 832 213	132 607 711
Investigação	174 023 995	71 779 540	60 813 446	4 160 694	180 829 395
Bonificações artigo 56.º	25 008 679	—	2 737 620	5 426 905	16 844 154
Vertente social «carvão» (Rechar)	52 932 945	21 009 507	3 305 000	2 000	70 635 452
<b>Total</b>	<b>380 926 428</b>	<b>127 988 619</b>	<b>92 576 523</b>	<b>15 421 812</b>	<b>400 916 712</b>

A provisão para o financiamento do orçamento operacional 2002 e a provisão para imprevistos orçamentais foram utilizadas (ver também nota C.16.2)

	Montantes em 31 de Dezembro de 2001	Utilização 2002	Montantes em 23 de Julho de 2002
Provisão para financiamento do orçamento operacional futuro:			
— provisão OOC 2002 <sup>(1)</sup>	118 794 520	118 794 520	—
Provisão para imprevistos orçamentais	31 000 000	31 000 000	—
<b>Total</b>	<b>149 794 520</b>	<b>149 794 520</b>	<b>—</b>

<sup>(1)</sup> Decisão da Comissão n.º 2537/2001/CECA de 21 de Dezembro de 2001 (OOC 2002).

### 13. Provisão para riscos e encargos

#### 13.1. Fundo de garantia

O Fundo de Garantia destina-se à cobertura das operações de obtenção e concessão de empréstimos. Após uma utilização de 51 milhões de euros, o Fundo de Garantia monta a 529 milhões de euros, em 23 de Julho de 2002.

Com efeito, a Comissão confirmou, em 11 de Setembro de 1996, a sua vontade de conservar um nível de fundos de garantia ao nível de 100 % dos empréstimos concedidos em curso após 23 de Julho de 2002, que não beneficiarão de uma garantia de um Estado-Membro. Em 23 de Julho de 2002, esta cobertura atinge 100 %. Todavia, devido ao facto de uma parte dos empréstimos ser expressa em GBP, o montante de cobertura de 100 % é susceptível de evoluir em função da flutuação de câmbio GBP/EUR.

O Fundo de Garantia evoluiu da forma seguinte:

<i>(em euros)</i>		
31.12.2001	Utilização 2002	23.7.2002
580 000 000	51 000 000	529 000 000

#### 13.2. Outras provisões

Esta rubrica inclui as provisões para multas e bonificações a recuperar (42 385 781 euros em 31 de Dezembro de 2001) e as outras provisões, num montante total de 57 012 724 euros (108 313 490 euros em 31 de Dezembro de 2001).

a) Provisões para multas e bonificações a recuperar (ver nota B.5):

<i>(em euros)</i>			
	31 de Dezembro de 2001	Movimento do balanço de 2002	23 de Julho de 2002
Provisão para multas e juros de mora a receber	39 806 715	- 39 806 715	—
Provisão para bonificações a recuperar	2 579 066	- 2 579 066	—
<b>Total</b>	<b>42 385 781</b>	<b>- 42 385 781</b>	<b>—</b>

## b) Outras provisões:

(em euros)

	31 de Dezembro de 2001	Movimento do período de 1 de Janeiro a 23 de Julho de 2002			23 de Julho de 2002
		Dotação	Utilização	Variação cambial e movimento do balanço	
Provisão para riscos relativos a taxas de juro <sup>(1)</sup>	51 958 153	2 105 833	51 371 610	- 2 692 376	—
Provisão para custos específicos ligados às actividades bancárias <sup>(2)</sup>	200 000	100 000	—	—	300 000
Provisão para recursos contra a Decisão 94/215/CECA <sup>(3)</sup>	52 107 499	940 438	—	—	53 047 937
Provisão para recursos contra a Decisão 98/247/CECA <sup>(4)</sup>	4 047 838	68 982	—	- 452 033	3 664 787
<b>Total</b>	<b>108 313 490</b>	<b>3 215 253</b>	<b>51 371 610</b>	<b>- 3 144 409</b>	<b>57 012 724</b>

<sup>(1)</sup> Em consequência de uma falta por parte de um devedor, há obrigações emitidas pela CECA a longo prazo (vencimento posterior a 2002) e com taxa fixa que já não estavam ligadas a elementos do activo que produzam uma taxa de juro equivalente.

No quadro do princípio prudencial e do termo de vigência do Tratado CECA em 2002, tinha sido constituída uma provisão para cobrir de forma completa o risco relativo a taxas de juro. A CECA dotou-se em 2002 de uma carteira dedicada que rende em juros exactamente os juros a pagar. A provisão foi então utilizada.

<sup>(2)</sup> Esta provisão foi constituída para permitir a cobertura das despesas de assistência e de outras despesas imprevistas. Tal risco existe, nomeadamente, no domínio jurídico, devido ao facto de, no âmbito das suas operações, a CECA recorrer com menos frequência aos agentes nacionais, que se responsabilizam por todas as despesas de intervenção ligadas às operações de concessão de empréstimos.

<sup>(3)</sup> Esta provisão foi constituída a partir dos pagamentos de multas aplicadas e dos juros vencidos desde esses pagamentos no âmbito da Decisão 94/215/CECA, de 16 de Fevereiro de 1994, para cobertura de um eventual reembolso dos montantes recebidos, no caso de o Tribunal de Justiça dar razão às empresas que apresentaram recurso contra a sentença do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Março de 1999 (nota C.3.3).

<sup>(4)</sup> Esta provisão foi constituída a partir dos pagamentos de multas aplicadas e dos juros vencidos desde esses pagamentos no âmbito da Decisão 98/247/CECA, de 21 de Janeiro de 1998, para cobertura de um eventual reembolso dos montantes recebidos, no caso de o Tribunal de Justiça dar razão às empresas que apresentaram recurso contra a sentença do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Dezembro de 2001 (nota C.3.3).

## 14. Orçamento Financiamento da Investigação carvão e aço

Esta rubrica decompõe-se da forma seguinte:

(em euros)

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Provisão para a investigação 2003	60 000 000	60 000 000
Provisão para a investigação 2004	60 000 000	60 000 000
Provisão para nivelamento	120 000 000	120 000 000
<b>Total</b>	<b>240 000 000</b>	<b>240 000 000</b>

No âmbito do termo de vigência do Tratado CECA em 23 de Julho de 2002 e da liquidação da CECA, foi decidido que todos os elementos do património da CECA aquando do termo de vigência do Tratado seriam geridos pela Comissão, a partir de 24 de Julho de 2002 <sup>(1)</sup>. O valor líquido deste património é considerado como um património destinado à investigação nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço. As receitas produzidas por este património são utilizadas exclusivamente na investigação efectuada nesses sectores.

No plano prático, o benefício líquido da gestão do património (investido principalmente em carteira de obrigações e depósitos a prazo) do ano n será transferido para o Orçamento Geral da Comunidade Europeia e servirá para a investigação do ano n+2. Com base em simulações do benefício líquido da gestão do património, foi decidido um nível de financiamento de partida de 60 milhões de euros.

<sup>(1)</sup> Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da CECA reunidos no Conselho, de 27.2.2002 (JO L 79 de 22.3.2002).

Para amortizar as flutuações nos financiamentos à investigação, que poderão resultar da evolução dos mercados financeiros, será efectuado um nivelamento em conformidade com os procedimentos aprovados pelos Estados-Membros. Esta fórmula de nivelamento será aplicada pela primeira vez aos resultados do exercício de 2003 e servirá para determinar a dotação para a investigação de 2005. Para o arranque deste mecanismo, a CECA constituiu uma provisão para nivelamento.

## 15. Reservas e resultados

(em euros)

	Situação em 31.12.2001 antes da afectação	Afectação em 31.12.2001	Situação em 31.12.2001 após afectação	Movimentos 2002	Situação em 23.7.2002 antes da afectação	Afectação em 23.7.2002	Situação em 23.7.2002 após afectação
Reserva especial	118 000 000		118 000 000	- 5 700 000	112 300 000	—	112 300 000
Antigo Fundo de Pensões	40 000 000		40 000 000	- 4 000 000	36 000 000	—	36 000 000
Haveres do Fundo de Investigação carvão aço	92 632 605	7 367 395	100 000 000	9 700 000	109 700 000	158 300 000	268 000 000
Resultado transitado	2 029 066	1 221 268	3 250 334		3 250 334	368 388	3 618 722
Resultado do ano	8 588 663	- 8 588 663	0	158 668 388	158 668 388	- 158 668 388	0
<b>Total</b>	<b>261 250 334</b>	<b>0</b>	<b>261 250 334</b>	<b>158 668 388</b>	<b>419 918 722</b>	<b>0</b>	<b>419 918 722</b>

A Reserva Especial destina-se à concessão de empréstimos sobre fundos próprios da CECA para o financiamento de habitações sociais. Em 23 de Julho de 2002, o saldo em dívida desses empréstimos concedidos é da ordem dos 112,3 milhões de euros. Por conseguinte, pôde ser liberado e transferido para as reservas livres um montante de 5 700 000 euros.

O antigo Fundo de Pensões representava, inicialmente, a totalidade das responsabilidades relativas a pensões constituídas em provisão pela CECA antes de 5 de Março de 1968. A partir dessa data, as responsabilidades relativas ao pagamento das pensões dos funcionários foram assumidas pelos Estados-Membros por intermédio do Orçamento Geral. Este fundo é utilizado para financiar empréstimos à construção em benefício dos funcionários das Comunidades Europeias. Em 23 de Julho de 2002, o saldo em dívida desses empréstimos concedidos é da ordem dos 36 milhões de euros. Por conseguinte, pôde ser liberado e transferido para as reservas livres um montante de 4 000 000 de euros.

A Reserva «Haveres do Fundo de Investigação carvão e aço», constituída no âmbito da liquidação da CECA (ver nota 14) inclui as reservas livres.

## 16. Análise dos resultados do exercício

Os resultados globais da CECA são influenciados tanto pelos resultados das suas operações não-orçamentais (empréstimos concedidos/contráidos — aplicações de tesouraria — variações das taxas de câmbio) como pelos da execução do Orçamento Operacional CECA.

## 16.1. Operações não-orçamentais

*(em euros)*

Resultados	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
<b>Resultados de exploração antes dos movimentos sobre provisões</b>		
— Operações de concessão/contracção de empréstimos	- 1 358 003	1 485 339
— Juros sobre contas bancárias	2 519 538	1 919 600
— Operações sobre títulos em carteira	39 525 096	78 473 087
— Perda sobre créditos	- 441 587	- 1 376 363
— Diferença cambial	381 759	- 268 248
— Diversos	1 327 386	27 257
<b>Total</b>	<b>41 954 189</b>	<b>80 260 672</b>
<b>Movimentos líquidos sobre as provisões</b>		
— Outras provisões para riscos e encargos	- 1 109 419	1 419 117
— Provisão para grandes riscos	6 000 000	11 000 000
— Correções de valor sobre créditos	21 147 061	44 734 723
— Provisão para o financiamento do orçamento operacional/imprevistos orçamentais (notas C.12 e C.16.2)	70 794 520	174 205 480
— Orçamento Financiamento Investigação carvão e aço	—	- 240 000 000
— Fundo de garantia (nota C.13.1)	51 000 000	- 15 000 000
Resultados após movimentos sobre as provisões	189 786 351	56 619 992
Montante afectado ao financiamento do OOC <sup>(1)</sup> (= saldo líquido)	- 31 117 963	- 48 031 329
<b>Resultados após dedução do saldo líquido, mas antes da aplicação dos resultados</b>	<b>158 668 388</b>	<b>8 588 663</b>

<sup>(1)</sup> Em aplicação da alteração do método contabilístico ocorrida em 31 de Dezembro de 1992, os rendimentos recebidos durante o exercício de 2002 foram afectados ao financiamento do orçamento operacional de 2002 (saldo líquido, nota C.16.2).

## 16.2. Execução do orçamento operacional CECA

(em euros)

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
<b>Execução do orçamento</b>		
Despesas		
— Despesas administrativas (nota C.18)	2 794 520	5 000 000
— Compromissos jurídicos (nota C.12)	127 988 619	184 554 560
<b>Total</b>	<b>130 783 139</b>	<b>189 554 560</b>
<b>Receitas (montantes líquidos)</b>		
— Imposição (nota C.22)	—	—
— Multas (nota C.22)	4 600 000	4 540 000
— Reembolso de bonificações de juros (nota C.22)	370 492	826 462
— Diversos (nota C.22)	272 872	1 158 428
— Anulações de compromissos jurídicos (nota C.22)	15 421 812	57 998 341
— Financiamento dos orçamentos operacionais futuros	79 000 000	77 000 000
— Saldo líquido do exercício (nota C.16.1)	31 117 963	48 031 329
<b>Total</b>	<b>130 783 139</b>	<b>189 554 560</b>
<b>Resultado da execução do orçamento</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

## 17. Juros e encargos equiparados

(em euros)

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Juros sobre empréstimos contraídos e «swaps»	52 182 248	139 407 674
Juros bancários	30 200	9 895
Despesas de emissão e prémios de reembolso	868 747	1 882 046
<b>Total</b>	<b>53 081 195</b>	<b>141 299 615</b>

## 18. Gastos gerais administrativos

Foi incluído um montante de 2 794 520 euros (5 milhões de euros em 2001) no Orçamento Geral da Comissão das Comunidades Europeias para cobrir, com um montante global fixo, as despesas administrativas da CECA.

## 19. Outros encargos de exploração

(em euros)

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Despesas com empréstimos contraídos	78 123	133 559
Despesas Swift/Reuters	132 483	192 668
Perda sobre créditos	441 587	1 376 363
Outros	63 715	8 499
<b>Total</b>	<b>715 908</b>	<b>1 711 089</b>

A perda sobre créditos é neutralizada por correcções de valor correspondente.

20. **Juros recebidos e proveitos equiparados***(em euros)*

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Juros recebidos sobre empréstimos concedidos e «swaps»	50 010 165	138 793 019
Prémios de desembolso e de reembolso	867 660	2 339 954
Juros bancários	2 796 887	2 196 563
Juros sobre obrigações e outros títulos de rendimento fixo	37 750 603	69 658 619
Rendimentos de acções e outros títulos de rendimento variável	—	1 753 222
<b>Total</b>	<b>91 425 315</b>	<b>214 741 377</b>

21. **Outros proveitos de exploração***(em euros)*

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Outros proveitos da actividade de concessão de empréstimos e de tesouraria	7 678 149	—
Receitas relativas a cupões e obrigações vencidos	1 404	39 383
Diversos	343 332	44 004
<b>Total</b>	<b>8 022 885</b>	<b>83 387</b>

22. **Proveitos ligados ao orçamento operacional***(em euros)*

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Imposição <sup>(1)</sup>	—	—
Multas <sup>(2)</sup>	4 600 000	4 540 000
Anulação de compromissos jurídicos (nota C.12)	15 421 811	57 998 341
Reembolso de bonificações de juros (nota C.3.4)	370 492	826 462
Diversos	272 872	1 158 428
<b>Total</b>	<b>20 665 175</b>	<b>64 523 231</b>

<sup>(1)</sup> O Tratado autoriza a CECA a aplicar uma imposição sobre a produção de carvão e de aço das empresas da Comunidade. O seu cálculo é efectuado com base nos valores médios comunitários dos diferentes produtos abrangidos pela imposição. Para os anos de 1998 a 2002, a Comissão decidiu fixar a taxa de imposição em 0 %.

<sup>(2)</sup> Esta rubrica inclui as receitas provenientes das multas aplicadas por decisão da Comissão, em conformidade com os artigos 58.º e 65.º do Tratado CECA, bem como os juros de mora.

## 23. Responsabilidades extrapatrimoniais

### 23.1. Responsabilidades recebidas

(em euros)

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
Responsabilidades provenientes de «swaps»		
— Compromissos em capital nacional ligados a operações de «swaps» de taxas de juro	195 709 880	212 071 862
— Compromissos em capital ligados a operações de «swaps» de divisas e de taxas de juro	94 801 706	98 603 122
<b>Total</b>	<b>290 511 586</b>	<b>310 674 984</b>

### 23.2. Responsabilidades assumidas

(em euros)

	23 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2001
a) Compromissos provenientes de «swaps»		
— Compromissos em capital nacional ligados a operações de «swaps» de taxas de juro	195 709 880	212 071 862
— Compromissos em capital ligados a operações de «swaps» de divisas e de taxas de juro	88 085 042	88 085 042
b) Empréstimos concedidos ainda não desembolsados aos funcionários das CE	1 715 972	211 554
c) Gastos gerais administrativos <sup>(1)</sup>	1 455 616	—
d) Receitas relativas a cupões e obrigações já vencidos <sup>(2)</sup>	—	39 383
<b>Total</b>	<b>286 966 510</b>	<b>300 407 841</b>

<sup>(1)</sup> De acordo com a Decisão 2002/234/CECA de 27.2.2002 (anexo 1 ponto 6) dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho (ver nota A), as despesas administrativas da CECA em liquidação são assumidas pela Comissão. A CECA transfere 3,3 milhões de euros para o orçamento da União Europeia. O montante correspondente aos gastos gerais administrativos referente ao período de 24 de Julho de 2002 a 31 de Dezembro de 2002, ou seja 1 455 616 euros, é apresentado como autorização concedida.

Após a entrada em vigor do Tratado de Nice, todos os elementos do património da CECA serão transferidos para a Comunidade Europeia e a obrigação de pagar um montante fixo para o orçamento da União Europeia será substituída pelas regras a aplicar pelo protocolo.

<sup>(2)</sup> Respeitando a sua assinatura, a CECA sempre honrou, tradicionalmente, o pagamento dos cupões, mesmo após prescrição. A liquidação da CECA pôs termo a esta prática.

24. **Evolução da situação financeira do período encerrado em 23 de Julho de 2002**

*(em milhões de euros)*

	Período de 1 de Janeiro a 23 de Julho de 2002	Período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001
<b>ORIGEM DOS FUNDOS</b>		
Saldo da conta de ganhos e perdas	158,7	8,5
Rubricas que não implicam movimento de fundos		
— Amortização de despesas de emissão e prémios de reembolso	0,9	1,9
— Correções de valor sobre valores mobiliários (utilizações)	13,0	- 8,5
— Correções de valor sobre créditos, líquidas	- 62,3	- 40,2
— Diminuição da rubrica «Orçamento Operacional CECA»	- 172,2	- 304,7
— Aumento (diminuição) da rubrica «Orçamento Financiamento Investigação Carvão e Aço»	—	240,0
— Aumento (diminuição) das contas de regularização do passivo	- 59,3	- 7,6
— Diminuição das contas de regularização do activo e despesas de emissão/prémio de reembolso	42,7	9,8
— Aumento (diminuição) das outras rubricas do passivo	32,1	- 28,5
— Aumento das outras rubricas do activo	47,8	12,8
— Dotação (utilização) das provisões para riscos e encargos	- 51,3	- 8,1
— Dotação (utilização) da provisão para grandes riscos	- 6,0	- 11,0
— Ajustamento de câmbio sobre empréstimos contraídos e empréstimos concedidos	2,4	- 12,4
— Dotação do Fundo de Garantia/da Reserva Especial	- 51,0	15,0
<b>Total dos fundos</b>	<b>- 104,5</b>	<b>- 133,0</b>
<b>OUTRO RECURSOS</b>		
— Proveitos resultantes de empréstimos contraídos	—	—
— Reembolsos de empréstimos concedidos	619,4	745,8
— Diminuição dos depósitos bancários e da carteira de títulos	149,7	10,8
<b>Total dos recursos</b>	<b>664,6</b>	<b>623,6</b>
<b>APLICAÇÃO DOS FUNDOS</b>		
— Desembolso/aumento do crédito de empréstimos concedidos	0,7	5,4
— Reembolso de empréstimos contraídos	663,9	618,2
<b>Total das aplicações</b>	<b>664,6</b>	<b>623,6</b>

## AUXÍLIOS ESTATAIS — ITÁLIA

**Auxílio C 27/03 (ex N 148/01) — Lei Regional n.º 27 de 23 de Dezembro de 2000 «Medidas urgentes para compensar os agricultores pelos prejuízos causados pela greve dos transportadores rodoviários»****Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**

(2003/C 127/03)

Por carta de 23 de Abril de 2003, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Itália a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Agricultura  
Direcção H  
Gabinete: Loi 130 5-120  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 296 76 72.

Estas observações serão comunicadas à Itália. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

**RESUMO**

Por carta de 2 de Março de 2001, a representação permanente de Itália junto da União Europeia notificou à Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, a medida em epígrafe. Na sequência desta troca de correspondência, a Itália informou a Comissão, por carta de 5 de Março de 2003 em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que considerava a notificação completa já que as informações solicitadas não estavam disponíveis e solicitou à Comissão que adoptasse uma decisão nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 com base nas informações já comunicadas.

A notificação, que se baseia na Lei n.º 27 de 23 de Dezembro de 2000 «Medidas urgentes para compensar os agricultores pelos prejuízos causados pela greve dos transportadores rodoviários», prevê um auxílio para compensar as empresas individuais e/ou associadas do sector da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas pelos prejuízos sofridos devido à greve dos transportadores rodoviários e aos bloqueios das estradas ocorridos de 30 de Setembro a 8 de Outubro de 2000. Os auxílios serão concedidos pela Regione Sicilia a quaisquer agricultores e empresas que operem na Sicília.

De acordo com as informações comunicadas, a greve e os bloqueios de estradas tornaram impossível encontrar veículos

para o transporte de produtos agrícolas e causaram prejuízos económicos aos operadores interessados. Foi designadamente impossível: a) entregar os produtos prontos para transporte ou que já tinham sido recolhidos e armazenados em armazéns; e b) colher os produtos maduros, que, em consequência, amadureceram demasiado e perderam as qualidades necessárias para poderem ser comercializados em condições normais de mercado.

No limite do orçamento disponível, a compensação cobrirá o conjunto dos prejuízos sofridos pelos beneficiários sob a forma de perdas de rendimentos (*diminuzione del reddito*).

De acordo com as informações comunicadas, a compensação dirá especialmente respeito às mercadorias perecíveis — nomeadamente frutas e produtos hortícolas, flores, leite e produtos lácteos —, cujo período de recolha e/ou entrega corresponde ao período da greve e dos bloqueios de estradas. O auxílio será concedido apenas relativamente aos produtos que deviam ser entregues ou recolhidos entre 30 de Setembro e 8 de Outubro de 2000 e para os quais a empresa em causa não pôde encontrar ou aplicar uma forma alternativa de preservação. Os documentos apresentados à administração deverão fazer referência ao período em causa. A compensação será dada prioritariamente às empresas que não puderam entregar os produtos já recolhidos.

Para provar a existência do prejuízo e a sua natureza, as empresas beneficiárias devem apresentar o contrato de entrega (em que é requerida a entrega de uma determinada quantidade de produtos num determinado prazo), o documento de transporte (com indicação do produtor, do transportador, do produto a transportar e da data de entrega) e (no caso de ter sido entregue o produto) a respectiva factura. Será paga compensação às empresas que demonstrem o não cumprimento das condições contratuais previstas nos contratos de entrega (prazo, quantidade, qualidade e preço). Se o preço não tiver sido estabelecido no contrato, as autoridades competentes utilizarão como referência o preço indicado nas listas das câmaras de comércio. Aparentemente, também está prevista uma compensação para os agricultores, que em consequência da greve e dos bloqueios de estradas, não puderam recolher os seus produtos e os perderam.

É excluída a sobrecompensação e acumulação com outras medidas de auxílio. Os eventuais pagamentos efectuados no âmbito de apólices de seguros e os rendimentos resultantes de uma utilização/venda alternativa dos produtos agrícolas em causa serão tomados em consideração no cálculo do auxílio. A fim de evitar quaisquer duplicações da compensação resultantes do pagamento de indemnizações a título contratual ou do pagamento de sanções pecuniárias pelos transportadores grevistas, os beneficiários terão de declarar que não instauraram qualquer processo contencioso no respeitante aos transportadores rodoviários em causa.

O orçamento relativo ao auxílio eleva-se a 1 300 milhões de liras italianas (cerca de 671 394 euros) nos exercícios 2000 e 2001. A compensação é paga uma só vez.

À primeira vista, nesta fase, a medida apresenta-se como um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Os auxílios em causa são pagos com recursos regionais. Favorecem o sector da agricultura na Sicília. Em consequência, são susceptíveis de distorcer a concorrência e de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros

Nesta fase, as derrogações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado não se afiguram aplicáveis, atendendo às características do auxílio e ao facto de a notificação não ter por objectivo respeitar as condições de aplicação das referidas derrogações.

O n.º 2, alínea b), do artigo 87.º estabelece que «os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários» são compatíveis com o mercado comum. Na notificação, as autoridades italianas indicaram que a greve em análise deve ser considerada um acontecimento extraordinário na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º. Em consequência, a apreciação do auxílio é feita nessa base jurídica.

A esse respeito, é de recordar que, uma vez que constituem excepções ao princípio geral da incompatibilidade dos auxílios

estatais com o mercado comum estabelecido no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, a Comissão tem mantido a posição de que as noções de «calamidade natural» e «acontecimento extraordinário» contidas no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado devem ser interpretadas restritivamente (ponto 11.2 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola, JO C 232 de 12 de Agosto de 2000).

Pelo motivos expostos acima, a Comissão duvida que o caso em análise constitua um «acontecimento extraordinário» na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º Com efeito: a) aparentemente, os transportadores rodoviários notificaram as autoridades competentes com um dia de antecedência da manifestação em Palermo e não é de excluir que tenha sido igualmente feita notificação prévia noutras províncias; b) não é claro se os acontecimentos em causa ocorreram ilegalmente ou se foi aplicada ou lhes é aplicável a lei italiana em matéria de greves; c) não é claro quais foram os motivos que suscitaram a manifestação dos transportadores rodoviários, o que levou à sua conclusão e qual foi a eventual extensão noutras regiões ou ao nível nacional; d) não é claro quais foram a dimensão e a extensão da manifestação, da greve e dos bloqueios de estradas na Sicília, nas províncias diferentes de Palermo; e) não foi indicado o número de transportadores rodoviários que participaram efectivamente nos acontecimentos em Palermo e no resto da Sicília, nem o número total de transportadores rodoviários que operam na Sicília.

Para além das dúvidas quanto à questão de saber se o acontecimento notificado pode ser considerado um «acontecimento extraordinário», a Comissão tem igualmente dúvidas quanto a outros aspectos do auxílio notificado, nomeadamente quanto: a) aos beneficiários dos auxílios (não é claro se os auxílios serão igualmente concedidos aos operadores que exercem actividades no sector da transformação e da comercialização, e, nesse caso, que tipo de prejuízos cada uma destas duas categorias de operadores sofreu e como serão calculados esses prejuízos); b) a certas modalidades de cálculo do prejuízo (não é claro porquê, contrariamente aos outros casos, serão utilizados, no caso dos agricultores que não puderam recolher os seus produtos, relatórios de peritos, qual é a natureza e o objectivo dos referidos relatórios, quando e como serão redigidos e para que tipo de produtos serão utilizados); c) aos produtos que serão objecto do auxílio; d) à possibilidade de a medida de auxílio poder igualmente constituir um auxílio indirecto aos transportadores grevistas [não é de excluir que, no caso de os transportadores rodoviários serem obrigados, por força do direito nacional, a tomar a seu cargo a compensação (contratual e/ou não contratual) a pagar às empresas agrícolas pelos prejuízos causados pela manifestação que organizaram, o auxílio em causa possa igualmente ser considerado um auxílio indirecto ao funcionamento em benefício dos próprios transportadores rodoviários].

As dúvidas expostas acima não permitem, nesta fase, à Comissão concluir que a medida proposta irá efectivamente compensar os prejuízos causados pelo acontecimento em análise e não constitui um simples auxílio ao funcionamento.

## CARTA

«Con la presente la Commissione si prega informare l'Italia che, dopo aver esaminato le informazioni fornite dalle autorità italiane in merito alla misura menzionata in oggetto, ha deciso di avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE.

### 1. PROCEDIMENTO

Con lettera del 2 marzo 2001, protocollata il 5 marzo 2001, la Rappresentanza permanente d'Italia presso l'Unione europea ha notificato alla Commissione, ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE, la misura indicata in oggetto.

In risposta ai telex inviati dai servizi della Commissione AGR 009603 del 20 aprile 2001 e AGR 034235 del 18 dicembre 2001, informazioni supplementari sono state trasmesse con lettere del 7 novembre 2001, protocollata il 13 novembre 2001, e del 31 luglio 2002, protocollata il 5 agosto 2002.

Con il telex AGR 022152 del 20 settembre 2002 i servizi della Commissione hanno chiesto ulteriori chiarimenti e informazioni. Non avendo ricevuto alcuna risposta, con il telex AGR 30656 del 20 dicembre 2002 i servizi della Commissione hanno inviato un sollecito alle autorità italiane, invitandole a rispondere entro un mese. Non avendo ricevuto alcuna risposta, con il telex AGR 07156 del 7 marzo 2003 i servizi della Commissione hanno informato le autorità competenti che la notifica era da considerare ritirata in base all'articolo 5, paragrafo 3, del regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio<sup>(1)</sup>.

Lo stesso giorno i servizi della Commissione hanno ricevuto dall'Italia una lettera datata 5 marzo 2003 e protocollata il 6 marzo 2003, con la quale, conformemente all'articolo 5, paragrafo 3, del regolamento (CE) n. 659/1999, si informava la Commissione che la notifica era da considerare completa in quanto le informazioni richieste non erano disponibili e le si chiedeva di adottare una decisione ai sensi dell'articolo 4, paragrafo 5, del regolamento (CE) n. 659/1999 sulla base delle informazioni già fornite.

Con il telex AGRI 09066 del 27 marzo 2003 i servizi della Commissione hanno informato le autorità competenti che avrebbero dato seguito alla loro richiesta e che, alla luce delle informazioni disponibili, avrebbero probabilmente proposto alla Commissione di avviare il procedimento previsto all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato.

### 2. DESCRIZIONE DELLA MISURA DI AIUTO

La notifica prevede un aiuto inteso a indennizzare le imprese singole o associate di produzione, trasformazione e commercializzazione di prodotti agricoli dei danni subiti a causa dello

sciopero degli autotrasportatori e dei blocchi stradali che hanno avuto luogo dal 30 settembre all'8 ottobre 2000 (cfr. la lettera del 7 novembre 2001). Gli aiuti verranno concessi a tutti gli agricoltori e a tutte le imprese operanti in Sicilia.

Secondo le informazioni fornite, lo sciopero e i blocchi stradali hanno reso impossibile reperire veicoli per il trasporto dei prodotti agricoli e hanno causato un danno economico agli operatori interessati. In particolare era impossibile: a) consegnare i prodotti che erano già pronti per il trasporto o che erano già stati raccolti e immagazzinati nei depositi e b) raccogliere i prodotti maturi, che in conseguenza dell'eccessiva maturazione hanno perso le qualità merceologiche per essere commercializzati alle abituali condizioni di mercato.

Nei limiti delle risorse disponibili, l'indennizzo coprirà il danno totale subito dai beneficiari sotto forma di diminuzione del reddito. Le modalità di calcolo delle perdite e la documentazione che i beneficiari devono presentare sono state stabilite dall'Assessorato regionale dell'agricoltura.

Secondo le informazioni fornite, l'indennizzo sarà erogato in particolare per le merci facilmente deperibili, quali i prodotti ortofrutticoli e floricoli e il latte e i prodotti lattiero-caseari, la cui epoca di raccolta e/o consegna ricadeva nel periodo interessato dallo sciopero e dai blocchi stradali. L'aiuto sarà versato soltanto per i prodotti che dovevano essere consegnati o raccolti tra il 30 settembre e l'8 ottobre 2000 e per i quali alcuna forma alternativa di conservazione era possibile o poteva essere attuata dall'azienda in questione. I documenti presentati all'amministrazione dovranno fare riferimento al periodo menzionato. Verrà data priorità alle aziende che non hanno potuto consegnare i prodotti già raccolti.

Per provare la sussistenza del danno e la sua entità le imprese beneficiarie dovranno presentare il contratto di fornitura (che impone la consegna di un determinato quantitativo di prodotto entro una certa data), il documento di trasporto (indicante il produttore, il trasportatore, i prodotti da trasportare e la data della consegna) e (se i prodotti sono stati consegnati) la relativa fattura. L'indennizzo verrà versato alle imprese che dimostreranno, sulla base di regolari contratti di fornitura, di non aver potuto rispettare le condizioni stipulate negli stessi (tempi, quantità, qualità e prezzo). Se il prezzo non era stabilito nel contratto, le autorità competenti utilizzeranno come riferimento quello indicato nei mercuriali della Camera di Commercio.

Risulta che l'indennizzo sia previsto anche per gli agricoltori che, in seguito allo sciopero e ai blocchi stradali, non hanno potuto procedere alla raccolta e pertanto hanno perso la produzione (cfr. la lettera del 31 luglio 2002). In tal caso il danno subito dagli agricoltori sarà calcolato sulla base di «perizie effettuate da tecnici agricoli abilitati (agronomi) relative al valore della produzione sulle piante», che saranno necessariamente richieste oltre al contratto stipulato per tale produzione.

Qualora il beneficiario consegni i prodotti a cooperative o altri organismi associativi, l'indennizzo può essere versato al singolo produttore socio o all'organismo stesso. In base ai chiarimenti forniti, la perdita e il relativo indennizzo saranno in ogni caso stabiliti a livello del singolo produttore.

<sup>(1)</sup> Regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio, del 22 marzo 1999, recante modalità di applicazione dell'articolo 93 del trattato CE (GU L 83 del 27.3.1999, pag. 1).

Sono stati esclusi la compensazione eccessiva e il cumulo con altre misure di aiuto. Nel calcolo dell'indennizzo si terrà conto degli eventuali pagamenti ottenuti nell'ambito di polizze assicurative e dei ricavi conseguenti da utilizzazioni/vendite alternative dei prodotti di cui trattasi. Per evitare che l'indennizzo venga versato due volte in caso di pagamenti di penali o di danni contrattuali da parte degli autotrasportatori, i beneficiari dovranno dichiarare di non aver avviato un contenzioso con gli autotrasportatori interessati.

Per la misura di aiuto sono stati stanziati 1 300 milioni di ITL (= circa 671 394 EUR) negli esercizi finanziari 2000 e 2001. L'indennizzo sarà unatantum.

La legge concernente la misura di aiuto contiene una clausola sospensiva che ne rende l'applicazione soggetta all'approvazione della Commissione.

### 3. VALUTAZIONE

#### i) Sussistenza dell'aiuto

Conformemente all'articolo 87, paragrafo 1, del trattato, sono incompatibili con il mercato comune, nella misura in cui incidano sugli scambi tra Stati membri, gli aiuti concessi dagli Stati, ovvero mediante risorse statali, sotto qualsiasi forma che, favorendo talune imprese o talune produzioni, falsino o minaccino di falsare la concorrenza.

Ad una prima analisi e in questa fase, la misura in esame soddisfa tali condizioni. Gli aiuti di cui trattasi sono erogati a partire da risorse regionali. Essi favoriscono il settore agricolo in Sicilia e possono pertanto falsare la concorrenza <sup>(2)</sup> e incidere sugli scambi tra Stati membri <sup>(3)</sup>.

Il mercato degli ortofrutticoli è fortemente competitivo nell'UE. Secondo i dati Eurostat per il 1998 <sup>(4)</sup>, l'UE ha registrato una produzione totale di 55 782 000 t di ortaggi, 20 476 000 t di frutta (esclusi gli agrumi) e 8 710 000 t di agrumi; gli scambi intracomunitari (basati sui dati registrati) di ortofrutticoli freschi ammontavano a 7 344 000 t di ortaggi, 5 944 000 t di

frutta (esclusi gli agrumi) e 3 420 000 t di agrumi. Secondo le medesime fonti, nello stesso anno l'Italia ha prodotto 16 608 000 t di ortaggi, 9 303 000 t di frutta (esclusi gli agrumi) e 2 191 000 t di agrumi. Va considerato che, nell'ambito dell'Italia, la Sicilia è un importante produttore di ortofrutticoli.

Nella fase attuale si ritiene pertanto che la misura in oggetto si configuri come aiuto di Stato ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato.

#### ii) Deroga

Il principio generale di incompatibilità degli aiuti di Stato contemplato all'articolo 87, paragrafo 1, del trattato prevede tuttavia deroghe, esposte ai paragrafi 2 e 3 dello stesso articolo. Nella fase attuale le deroghe stabilite al paragrafo 2, lettere a) e c), e al paragrafo 3, lettere a), b), c), d) ed e), non sembrano essere applicabili a motivo delle caratteristiche dell'aiuto e del fatto che la notifica non è intesa a soddisfare le condizioni per la loro applicazione.

A norma dell'articolo 87, paragrafo 2, lettera b), «gli aiuti destinati ad ovviare ai danni arrecati dalle calamità naturali oppure da altri eventi eccezionali» sono compatibili con il mercato comune. Nella notifica le autorità italiane hanno affermato che lo sciopero di cui trattasi può essere assimilato a un evento eccezionale ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 2, lettera b), del trattato. La misura di aiuto verrà pertanto valutata ai sensi di tale base giuridica.

Al riguardo va osservato che, poiché le nozioni di «calamità naturale» e di «evento eccezionale» di cui all'articolo 87, paragrafo 2, lettera b), costituiscono eccezioni al principio generale dell'incompatibilità degli aiuti di Stato con il mercato comune enunciato all'articolo 87, paragrafo 1, del trattato, la prassi costante della Commissione è quella di darne un'interpretazione restrittiva. Tra gli eventi eccezionali sono stati accettati dalla Commissione la guerra, i disordini interni e gli scioperi e, con alcune riserve e in funzione della loro estensione, gravi incidenti nucleari o industriali e incendi che causano perdite estese <sup>(5)</sup>. Una volta confermata la calamità naturale o l'evento eccezionale, la Commissione autorizza aiuti fino al 100 % a titolo di indennizzo dei danni materiali. Il compenso va solitamente calcolato per singolo beneficiario e, onde evitare compensazioni eccessive, vanno dedotti dall'importo dell'aiuto eventuali pagamenti dovuti, ad esempio nell'ambito di polizze assicurative. La Commissione accetta inoltre aiuti destinati ad indennizzare gli agricoltori delle perdite di reddito dovute alla distruzione dei mezzi di produzione agricoli, purché non vi sia compensazione eccessiva.

#### — EVENTO ECCEZIONALE

Secondo le autorità italiane, lo sciopero di cui trattasi può essere assimilato a un evento eccezionale ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 2, lettera b), del trattato, in quanto un evento simile con le stesse dimensioni e conseguenti danni sull'economia locale non si era mai verificato prima in Sicilia.

<sup>(2)</sup> Secondo la giurisprudenza della Corte di giustizia europea, allorché un aiuto finanziario concesso dallo Stato rafforza la posizione di un'impresa nei confronti di altre imprese concorrenti, si crea una distorsione della concorrenza rispetto ad altre imprese che non beneficiano dello stesso contributo (cfr. causa C-730/79, Racc. 1980, pag. 2671, punti 11 e 12).

<sup>(3)</sup> Secondo una giurisprudenza costante, la condizione relativa all'effetto sugli scambi ricorre quando l'impresa beneficiaria svolge un'attività economica oggetto di scambi tra Stati membri. Il semplice fatto che l'aiuto rafforza la posizione di questa impresa nei confronti di altre imprese concorrenti nell'ambito degli scambi intracomunitari consente di ritenere che l'aiuto abbia inciso sugli scambi. Per quanto riguarda gli aiuti di Stato nel settore agricolo, secondo una giurisprudenza consolidata, anche quando l'entità dell'importo complessivo degli aiuti è esigua e gli stessi sono ripartiti tra numerosi agricoltori, la loro concessione incide sugli scambi tra Stati membri e sulla concorrenza (cfr. causa C-113/2000, Racc. 2002, pag. 7601, punti da 30 a 36 e da 54 a 56; causa C-114/2000, Racc. 2002, pag. 7657, punti da 46 a 52 e da 68 a 69).

<sup>(4)</sup> Informazioni statistiche ed economiche del 2001. L'agricoltura nell'Unione europea. I dati riportati si riferiscono al 1998 in quanto per gli anni successivi i dati pubblicati sono incompleti.

<sup>(5)</sup> Punto 11.2 degli orientamenti comunitari per gli aiuti di Stato nel settore agricolo (GU C 232 del 12.8.2000).

Per dimostrare l'eccezionalità dell'evento in esame le autorità competenti hanno trasmesso alcuni ritagli di giornale e la copia di una nota della Prefettura di Palermo. Dalla suddetta nota si evince che il 29 settembre 2000 gli autotrasportatori hanno dato alla Questura un preavviso della manifestazione che si sarebbe tenuta il giorno successivo nei punti di accesso a Palermo. Secondo le informazioni fornite in quell'occasione, la manifestazione avrebbe comportato un volantinaggio inteso a sensibilizzare la cittadinanza sui problemi degli autotrasportatori e gli stessi si erano espressamente impegnati a non bloccare la circolazione nei varchi del porto di Palermo e agli svincoli delle autostrade Palermo-Catania e Palermo-Trapani. Il giorno successivo (30 settembre 2000), tuttavia, la manifestazione si sarebbe svolta in modo completamente diverso, con blocchi stradali a Palermo e in altre province.

Dopo aver esaminato la suddetta nota, i servizi della Commissione hanno chiesto alle autorità competenti di rispondere ad alcuni quesiti più specifici al fine di valutare la possibile eccezionalità dell'evento di cui trattasi. Poiché non è pervenuta alcuna risposta ai suddetti quesiti, per i motivi di seguito elencati i servizi della Commissione mantengono dubbi circa il fatto che l'evento descritto costituisca un «evento eccezionale» ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 2, lettera b).

a) *Preavviso a Palermo.* Nel caso in esame gli autotrasportatori hanno dato alla Questura un giorno di preavviso per la manifestazione di Palermo. Qualora per la legge nazionale un giorno di preavviso sia sufficiente, ne consegue che le autorità competenti sono state informate della manifestazione con sufficiente anticipo e avrebbero potuto prendere i provvedimenti necessari per tenerla sotto controllo. In assenza di una risposta delle autorità competenti, la Commissione non può valutare il carattere eccezionale dello sciopero in questione.

b) *Possibile preavviso in altre province.* Dalle informazioni fornite parrebbe che la manifestazione si sia svolta non solo a Palermo, ma anche in altre province. In assenza di una risposta delle autorità competenti, la Commissione non può escludere che gli autotrasportatori avessero dato un preavviso di manifestazione anche alle autorità responsabili di altre province oltre a quella di Palermo e che pertanto le suddette autorità fossero informate in anticipo degli eventi e potessero prevederne la probabile portata.

c) *Possibile applicazione della legge sullo sciopero agli eventi in esame.* Per valutare la possibile natura di «evento eccezionale» degli eventi di cui trattasi, i servizi della Commissione hanno chiesto alle autorità italiane di fornire informazioni sulla possibile applicazione della legge italiana sul diritto di sciopero (legge 12 giugno 1990 n. 146 — modificata dalla legge 11 aprile 2000 n. 83) al caso in oggetto. In assenza di una chiara risposta delle autorità competenti, la Commissione non può escludere che, se la legge fosse stata/avesse dovuto essere applicata, gli effetti dello sciopero e dei blocchi stradali potevano/avrebbero potuto essere neutralizzati o ridotti al minimo (ad esempio, le prestazioni indispensabili avrebbero potuto essere assicurate, il requisito del preavviso avrebbe dato alle imprese agricole tempo sufficiente per cercare modalità/mezzi alternativi di trasporto o magazzinaggio, se la situazione era così grave da recare pregiudizio ai diritti garantiti dalla Costituzione, le autorità competenti avrebbero potuto intimare agli autotrasportatori l'interruzione dello sciopero, ecc.). Al fine di valutare il carattere eccezionale dello sciopero, la Commissione ha anche chiesto informazioni sui tipi di reati presumibilmente allo stesso collegati, che non sono state fornite.

d) *Motivi della manifestazione.* Secondo la relazione della Prefettura di Palermo, i blocchi stradali hanno avuto fine soltanto l'8 ottobre, dopo che, il giorno precedente, era stato raggiunto un accordo tra i rappresentanti dell'associazione degli autotrasportatori siciliani, l'amministrazione regionale e l'allora ministro dei Trasporti. Per meglio comprendere i motivi dello sciopero e dei blocchi stradali è stato chiesto alle autorità competenti di specificare il contenuto di tale accordo e di indicare se altre manifestazioni di autotrasportatori per le stesse ragioni si erano svolte in altre regioni o a livello nazionale, o se esse avevano interessato unicamente la Sicilia. In assenza di una risposta delle autorità competenti, la Commissione nutre dubbi sui motivi degli eventi di cui trattasi e sulla loro natura di «eventi eccezionali».

e) *Portata ed estensione della manifestazione, dello sciopero e dei blocchi stradali.* Dalle informazioni fornite sembrerebbe che la manifestazione si sia svolta anche in altre province. Le autorità competenti non hanno precisato in quali altre province la manifestazione, lo sciopero e i blocchi stradali hanno avuto luogo, non ne hanno specificato la portata né le conseguenze e, a parte alcuni ritagli di giornale, non hanno inviato alcuna documentazione ufficiale concernente tali eventi per le altre zone della Sicilia (come ad esempio la relazione della Prefettura di Palermo). La Commissione nutre pertanto dubbi sull'estensione geografica e sulla portata delle manifestazioni, dello sciopero e dei blocchi stradali nel resto della Sicilia.

f) *Numero di partecipanti.* Dal preavviso di manifestazione presentato dall'associazione degli autotrasportatori, copia del quale è allegata alla nota della Prefettura di Palermo, sembra potersi desumere che una cinquantina di autotrasportatori abbiano preso parte alla manifestazione di Palermo. In assenza di una risposta delle autorità competenti che precisi (per mezzo della necessaria documentazione) il numero totale di autotrasportatori operanti in Sicilia e il numero approssimativo di autotrasportatori che hanno effettivamente preso parte alle manifestazioni di Palermo e del resto della Sicilia, la Commissione nutre dubbi circa il numero di persone che hanno partecipato agli eventi di cui trattasi.

#### — ALTRI DUBBI

Oltre ai dubbi sul fatto che l'evento notificato sia assimilabile agli «eventi eccezionali», in questa fase la Commissione nutre dubbi anche su altri aspetti dell'aiuto notificato, ossia: a) i beneficiari della misura di aiuto; b) alcune modalità di calcolo del danno; c) i prodotti oggetto della misura di aiuto e d) la possibilità che la misura costituisca un aiuto indiretto a favore degli autotrasportatori che hanno partecipato allo sciopero. I motivi di tali dubbi sono esposti di seguito.

a) *I beneficiari della misura di aiuto.* L'articolo 1 della legge notificata e la scheda descrittiva indicano come beneficiari dell'aiuto «le imprese singole o associate di produzione, trasformazione e commercializzazione di prodotti agricoli». Tuttavia, le spiegazioni fornite dalle autorità competenti riguardo le modalità di calcolo dei danni e il relativo indennizzo sembrano riferirsi unicamente ai danni subiti da singoli produttori agricoli primari. In assenza di un chiarimento da parte delle autorità competenti, la Commissione nutre dubbi sulla natura dei beneficiari dell'aiuto e, qualora l'aiuto sia concesso anche ad operatori attivi nei settori della trasformazione e della commercializzazione, sul tipo di danni lamentati da ciascuna di queste due categorie e sulle modalità di calcolo e di valutazione degli stessi.

b) *Alcune modalità di calcolo dei danni.* Le autorità competenti hanno fornito esempi di come saranno calcolati i danni subiti da un agricoltore qualora i prodotti consegnati fossero inferiori, per qualità o quantità, a quanto previsto dal contratto. In tali casi il danno risulta corrispondere alla differenza tra il prezzo convenuto<sup>(6)</sup> per le merci, come stabilito nel contratto, e il prezzo effettivamente pagato all'agricoltore in seguito a una consegna di merce di quantità e/o qualità inferiore (a causa dell'eccessiva maturazione). Le autorità competenti prevedono tuttavia di versare l'indennizzo anche agli agricoltori che, in seguito allo sciopero e ai blocchi stradali, non hanno potuto procedere alla raccolta e hanno pertanto perso la loro produzione. In tal caso i danni subiti dagli agricoltori saranno calcolati sulla base di «perizie effettuate da tecnici agricoli abilitati (agronomi) relative al valore della produzione sulle piante» che saranno presentate insieme ai relativi contratti. In assenza di chiarimenti delle autorità competenti, la Commissione nutre dubbi: sulle modalità di calcolo dei danni e dei corrispondenti indennizzi in questo caso particolare e sul motivo per cui per esso valgono modalità diverse rispetto a quelle dei casi sopra menzionati; sulla natura e finalità delle citate perizie, su quando e in che modo le stesse sono state redatte, nonché sui tipi di prodotti i cui danni saranno stimati sulla base delle suddette perizie.

c) *I prodotti oggetto della misura di aiuto.* Secondo le autorità competenti, l'aiuto riguarderà i prodotti che per loro natura (deperibilità, periodo di raccolta, ecc.) dovevano essere consegnati e/o raccolti rapidamente nel periodo interessato (dal 30 settembre all'8 ottobre 2000) e per i quali non erano possibili forme alternative di conservazione (ad esempio la congelazione). Per valutare questo aspetto i servizi della Commissione hanno chiesto alle autorità competenti di fornire un elenco dei prodotti interessati. Le autorità competenti non hanno fornito l'elenco suddetto e si sono impegnate a farlo in una fase successiva, prima della concessione degli aiuti. Poiché tale elenco è ritenuto necessario ai fini della possibile autorizzazione della misura di aiuto, la Commissione nutre dubbi sui prodotti per i quali le autorità competenti intendono erogare gli aiuti notificati.

d) *La possibilità che la misura costituisca anche un aiuto indiretto a favore degli autotrasportatori che hanno partecipato allo sciopero.* Poiché la misura di aiuto in questione è intesa a indennizzare le imprese agricole dei danni subiti a causa della manifestazione, dello sciopero e dei blocchi stradali degli autotrasportatori, la Commissione non può escludere che, qualora gli autotrasportatori siano responsabili ai sensi della legge nazionale

del risarcimento dei danni (contrattuali e/o non contrattuali) causati dalla loro manifestazione alle imprese agricole, la misura di aiuto di cui trattasi potrebbe essere considerata un aiuto indiretto al funzionamento a favore degli autotrasportatori scioperanti. Dal momento che 1) per evitare di ricevere un doppio indennizzo in seguito al pagamento di penali o di danni contrattuali da parte degli autotrasportatori che hanno preso parte allo sciopero, i beneficiari dovranno dichiarare di non aver avviato alcun contenzioso con gli autotrasportatori interessati, e che 2) la spiegazione fornita dalle autorità competenti secondo cui gli autotrasportatori verrebbero considerati responsabili come singoli cittadini, e non in qualità di imprenditori, non sembra convincente e non sembra escludere che, ai sensi della legge nazionale, gli autotrasportatori in sciopero possano invero essere ritenuti responsabili dei danni causati agli agricoltori, la Commissione nutre dubbi sulla natura degli effettivi beneficiari dell'aiuto, che pertanto si potrebbe configurare anche come un aiuto al funzionamento a favore degli autotrasportatori stessi o di alcuni di essi.

Alla luce di quanto suesposto e considerate le norme applicabili agli aiuti di Stato, in questa fase la Commissione nutre dubbi sia sul fatto che l'evento notificato possa essere qualificato come «evento eccezionale» al quale si applica la deroga di cui all'articolo 87, paragrafo 2, lettera b), del trattato, sia su alcuni elementi della misura di aiuto come sopra descritto, che non le consentono di concludere che la misura proposta sia effettivamente intesa a indennizzare i danni subiti a causa dell'evento e non costituisca invece un mero aiuto al funzionamento.

#### 4. CONCLUSIONI

Tenuto conto di quanto precede, la Commissione invita l'Italia a presentare, nell'ambito del procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE, le proprie osservazioni e a fornire tutte le informazioni utili ai fini della valutazione della misura, entro un mese dalla data di ricezione della presente. La Commissione invita inoltre le autorità italiane a trasmettere senza indugio copia della presente lettera ai beneficiari potenziali dell'aiuto.

La Commissione desidera richiamare all'attenzione dell'Italia che l'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE ha effetto sospensivo e che, in forza dell'articolo 14 del regolamento (CE) n. 659/1999, essa può imporre allo Stato membro interessato di recuperare ogni aiuto illegale dal beneficiario.»

<sup>(6)</sup> Se nessun prezzo era stato convenuto nel contratto, le autorità competenti prenderanno come riferimento il prezzo elencato nei mercuriali della Camera di Commercio.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2003/C 127/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Data de adopção da decisão:** 28.2.2003

**Estado-Membro:** Alemanha

**N.º do auxílio:** N 116 B/02

**Denominação:** Orientações relativas à concessão de um auxílio estatal para compensar os danos causados pelas condições climáticas adversas no *Land* da Renânia-Palatinado

**Objectivo:** Auxílio para compensar os danos causados pelos desastres naturais

**Base jurídica:** Verwaltungsvorschrift der Landesregierung Rheinland-Pfalz über die Gewährung staatlicher Finanzhilfen bei Elementarschäden

**Orçamento:** O financiamento só será disponibilizado no caso de perdas efectivas, não podendo por conseguinte ser avaliado no presente estágio

**Intensidade ou montante do auxílio:** Compensação de um terço dos danos com base em subvenções e empréstimos suas

**Duração:** 31 de Dezembro de 2007

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 5.3.2003

**Estado-Membro:** Alemanha (Saxónia)

**N.º do auxílio:** N 712/02

**Denominação:** Auxílio a favor da Solar World AG

**Objectivo:** Realização de um grande projecto de investimento ao abrigo do enquadramento multisectorial dos auxílios regionais para a construção de uma fábrica de produção de módulos solares integrados

**Base jurídica:** Gemeinschaftsaufgabe „Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur“; Investitionszulagengesetz; Programm für unmittelbare Bürgschaften des Bundes und der Länder in den neuen Bundesländern und Berlin Ost

**Orçamento:** 209 000 000 de euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** 73 150 000 euros

**Duração:** 2002-2006

**Outras informações:** A Alemanha comprometeu-se a cumprir as obrigações relativas ao controlo *a posteriori*, de acordo com o

n.º 6 do enquadramento multisectorial dos auxílios regionais para grandes projectos de investimento

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 5.3.2003

**Estado-Membro:** Reino Unido

**N.º do auxílio:** N 761/02

**Denominação:** Subvenção a favor da cooperação no domínio da I&D

**Objectivo:** Fomento da cooperação no domínio da I&D

**Base jurídica:** Section 5 of Science and Technology Act 1965

**Orçamento:** 100 milhões de libras esterlinas (aproximadamente 160 milhões de euros) por ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** Para investigação fundamental; máximo de 100 %; para estudos de exequibilidade; máximo de 75 %; para investigação industrial; máximo de 50 %; para desenvolvimento de actividades préconcorrenciais; máximo de 25 %

A intensidade do auxílio é aumentada por:

— 10 pontos percentuais, se o auxílio for concedido a PME,

— 10 pontos percentuais, se o auxílio for concedido a empresas situadas nas zonas assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado,

— 5 pontos percentuais, se o auxílio for concedido a empresas situadas nas zonas assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

No conjunto, incluindo as majorações, não devem exceder 75 % para a investigação industrial e 50 % para o desenvolvimento de actividades pré-concorrenciais

**Duração:** De 1 de Abril de 2003 até 31 de Dezembro de 2006

**Outras informações:** Regimes aprovados anteriormente: N 856/01 e N 473/2000

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 19.2.2003

**Estado-Membro:** França

**N.º do auxílio:** N 9/03

**Denominação:** Auxílio fiscal ao investimento na Córsega

**Objectivo:** Auxílio às PME — auxílio regional

**Base jurídica:** Loi de finances rectificative 2002

**Orçamento:** 6 000 000 de francos franceses, orçamento dos últimos três anos

**Intensidade ou montante do auxílio:** Crédito fiscal: 20 %

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 16.12.2002

**Estado-Membro:** França

**N.º do auxílio:** NN 86/02

**Denominação:** Alargamento do «Regime temporário de auxílios às empresas vítimas das intempéries e da maré negra (NN 62/2000)» para a região de Tarn

**Objectivo:** Indemnizar parcialmente os danos não cobertos pelo seguro sofridos pelas empresas no seguimento das intempéries de Novembro de 1999

**Base jurídica:** Contrats de plan État-régions et documents uniques de programmation

**Orçamento:** O orçamento inicial do regime NN 62/2000, ou seja, cerca de 60 milhões de euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** 100 % no máximo para as despesas financeiras, 50 % no máximo para as outras despesas elegíveis

**Duração:** Indeterminada

**Outras informações:** Trata-se de uma extensão idêntica à do regime NN 62/2000 aprovado pela Comissão em 4 de Outubro de 2000 (JO C 280 de 3.10.2000)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

#### Início ao processo

#### [Case COMP/M.2621 — SEB/Moulinex (II)]

(2003/C 127/05)

No dia 23 de Maio de 2003, a Comissão decidiu dar início ao processo acima mencionado depois de ter concluído que a operação notificada suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. O início ao processo é uma segunda fase de investigação de uma concentração notificada. A decisão é baseada nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho.

A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem-lhe as observações que entenderem sobre este projecto de concentração.

Para que as observações sejam tomadas em conta no processo, estas devem ser recebidas pela Comissão no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente comunicação. As observações devem ser enviadas por telefax ou por correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2621 — SEB/Moulinex (II), para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.3175 — Best Agrifund/Dumeco)**

(2003/C 127/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu em 26 de Maio de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Best Agrifund BV («Best Agrifund», Países Baixos) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Dumeco BV («Dumeco», Países Baixos) mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
  - Best Agrifund: transformação industrial de produtos secundários e cadáveres de animais provenientes de matadouros, produção de gelatina, carne e produtos de carne, produtos agrícolas e produtos transformados para consumo,
  - Dumeco: comércio de gado, produção e venda de materiais de reprodução, reprodução e venda de suínos e bovinos, abate de suínos e bovinos, transformação, produção e venda de produtos de carne (tantos produtos frescos como de carne transformada).
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3175 — Best Agrifund/Dumeco, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).  
<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**PARECER DA COMISSÃO****sobre o projecto de decisão do Conselho relativo a uma revisão da composição e dos estatutos do Comité de Política Económica**

(2003/C 127/07)

De acordo com o artigo 209.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Conselho, após ter recebido um parecer da Comissão, determinará as regras que regem os comités. Por carta de 20 de Maio de 2003, o Conselho requereu o parecer da Comissão sobre uma revisão da composição e dos estatutos do Comité de Política Económica, actualmente estabelecidos numa decisão do Conselho de 29 de Setembro de 2000 (2000/604/CE).

A revisão proposta destina-se a ter em conta o próximo alargamento da União Europeia a 25 Estados-Membros. A fim de assegurar que o seu funcionamento continue a ser eficiente, o projecto de decisão do Conselho propõe que os Estados-Membros, a Comissão e o Banco Central Europeu passem cada um a nomear dois membros do comité, em vez dos quatro actuais.

A Comissão considera que a revisão proposta dos estatutos se justifica, não tendo qualquer impacto sobre o seu papel no comité.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU  
ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

**Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal**

(Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções)

(2003/C 127/08)

<b>Data de adopção:</b>	14 de Março de 2003
<b>Estado da EFTA:</b>	Islândia
<b>Auxílio n.º:</b>	SAM 030.020.10
<b>Título:</b>	Proposta de medidas de financiamento e de carácter fiscal relativas à construção de uma fábrica de alumínio no município de Fjarðabyggð, Islândia
<b>Objectivo:</b>	Promover o desenvolvimento das actividades económicas na Região do centro-este da Islândia
<b>Base legal:</b>	Acto relativo à autorização para dar início a negociações relativas a uma fábrica de alumínio em Reyðarfjörður, adoptado pelo Allþingi em Março de 2003, e Acordo de Investimento entre o Governo da Islândia e a Alcoa Inc., Estados Unidos da América
<b>Montante do auxílio:</b>	Máximo 49,9 milhões de euros
<b>Duração:</b>	Correspondente ao período efectivo do contrato nos termos do artigo 20.º do Acordo de Investimento

**Autorização de um auxílio estatal nos termos do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 ao Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal**

(Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções)

(2003/C 127/09)

<b>Data de adopção da decisão:</b>	5.2.2003
<b>Estado EFTA:</b>	Noruega
<b>N.º do auxílio:</b>	SAM 030.02.002
<b>Denominação:</b>	Alteração do regime de auxílios «SkatteFUNN» relativo a deduções fiscais a favor de despesas de I&D
<b>Objectivo:</b>	Fomentar as empresas a reforçarem o seu investimento em I&D
<b>Base jurídica:</b>	Artigos 16.º-40.º da Lei fiscal n.º 14 de 26 de Março de 1999 e respectiva regulamentação
<b>Intensidade ou montante do auxílio:</b>	910 milhões de coroas norueguesas (aproximadamente 124 milhões de euros)
<b>Duração:</b>	Indeterminada (regime sujeito a dotações orçamentais anuais pelo Parlamento norueguês)

**Declarações do Liechtenstein e da Noruega previstas no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Julho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade**

(2003/C 127/10)

**LIECHTENSTEIN**

**1. LEGISLAÇÃO E REGIMES REFERIDOS NOS N.ºS 1 E 2 DO ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO**

A seguinte legislação inclui as disposições previstas para a aplicação desta legislação.

- Lei relativa ao seguro de doença (Gesetz vom 24. November 1971 über die Krankenversicherung, Law Gazette 1971 n.º 50, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa ao seguro de invalidez (Gesetz vom 23. Dezember 1959 über die Invalidenversicherung, Law Gazette 1960 n.º 5, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência (Gesetz vom 14. Dezember 1952 über die Alters- und Hinterlassenenversicherung, Law Gazette 1952 n.º 29, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa às prestações profissionais (Gesetz vom 20. Oktober 1987 über die betriebliche Personalvorsorge, Law Gazette 1988 n.º 12, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa às prestações profissionais da função pública (Gesetz vom 20. Dezember 1988 über die Pensionsversicherung für das Staatspersonal, Law Gazette 1989 n.º 7, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa ao seguro de acidente (Gesetz vom 28. November 1989 über die obligatorische Unfallversicherung, Law Gazette 1990 n.º 46, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa às prestações familiares (Gesetz vom 18. Dezember 1985 über die Familienzulagen, Law Gazette 1986 n.º 28, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa ao seguro de desemprego (Gesetz vom 12. Juni 1969 über die Arbeitslosenversicherung, Law Gazette 1969 n.º 41, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa às prestações complementares dos seguros de velhice, de sobrevivência e de invalidez (Gesetz vom 10. Dezember 1965 über Ergänzungsleistungen zur Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung, Law Gazette 1964 n.º 46, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa à concessão de subsídios para invisuais (Gesetz vom 17. Dezember 1970 über die Gewährung von Blindenbeihilfen, Law Gazette 1971 n.º 7, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa à concessão de subsídios de maternidade (Gesetz vom 25. November 1981 betreffend Ausrichtung einer Mutterschaftszulage, Law Gazette 1982 n.º 8 com a última redacção que lhe foi dada)

**2. PRESTAÇÕES ESPECIAIS DE CARÁCTER NÃO CONTRIBUTIVO REFERIDAS NO N.º 2, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO**

A seguinte legislação inclui as disposições previstas para a aplicação desta legislação.

- Subsídios para invisuais
  - Lei relativa à concessão de subsídios para invisuais (Gesetz vom 17. Dezember 1970 über die Gewährung von Blindenbeihilfen, Law Gazette 1971 n.º 7, com a última redacção que lhe foi dada)
- Subsídios de maternidade
  - Lei relativa à concessão de subsídios de maternidade (Gesetz vom 25. November 1981 betreffend Ausrichtung einer Mutterschaftszulage, Law Gazette 1982 n.º 8, com a última redacção que lhe foi dada)
- Prestações complementares
  - Lei relativa às prestações complementares dos seguros de velhice, de sobrevivência e de invalidez (Gesetz vom 10. Dezember 1965 über Ergänzungsleistungen zur Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung, Law Gazette 1964 n.º 46, com a última redacção que lhe foi dada)
- Subsídios para grandes inválidos
  - Lei relativa às prestações complementares aos seguros de velhice, de sobrevivência e de invalidez (Gesetz vom 10. Dezember 1965 über Ergänzungsleistungen zur Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung, Law Gazette 1964 n.º 46, com a última redacção que lhe foi dada)

**3. PRESTAÇÕES MÍNIMAS REFERIDAS NO ARTIGO 50.º DO REGULAMENTO**

Nenhuma

**4. PRESTAÇÕES MÍNIMAS REFERIDAS NO ARTIGO 77.º DO REGULAMENTO**

A seguinte legislação inclui as disposições previstas para a aplicação desta legislação.

- 4.1. Suplementos a favor de descendentes sempre que sejam concedidos a pensões de velhice ou de invalidez
  - Lei relativa ao seguro de invalidez (Gesetz vom 23. Dezember 1959 über die Invalidenversicherung, Law Gazette 1960 n.º 5, com a última redacção que lhe foi dada)
  - Lei relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência (Gesetz vom 14. Dezember 1952 über die Alters- und Hinterlassenenversicherung, Law Gazette 1952 n.º 29, com a última redacção que lhe foi dada)
  - Lei relativa às prestações profissionais (Gesetz vom 20. Oktober 1987 über die betriebliche Personalvorsorge, Law Gazette 1988 n.º 12, com a última redacção que lhe foi dada)

4.2. Prestações familiares sempre que sejam concedidas a titulares de pensões de velhice, de invalidez, de acidente de trabalho ou de doença profissional

- Lei relativa às prestações familiares (Gesetz vom 18. Dezember 1985 über die Familienzulagen, Law Gazette 1986 n.º 28, com a última redacção que lhe foi dada)

#### 5. PRESTAÇÕES MÍNIMAS REFERIDAS NO ARTIGO 78.º e 78.ºA DO REGULAMENTO

A seguinte legislação inclui as disposições previstas para a aplicação desta legislação.

5.1. Pensões de órfãos, excepto as concedidas ao abrigo de regimes de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais

- Lei relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência (Gesetz vom 14. Dezember 1952 über die Alters- und Hinterlassenenversicherung, Law Gazette 1952 n.º 29, com a última redacção que lhe foi dada)
- Lei relativa às prestações profissionais (Gesetz vom 20. Oktober 1987 über die betriebliche Personalvorsorge, Law Gazette 1988 n.º 12, com a última redacção que lhe foi dada)

5.2. Prestações familiares para órfãos

- Lei relativa às prestações familiares (Gesetz vom 18. Dezember 1985 über die Familienzulagen, Law Gazette 1986 n.º 28, com a última redacção que lhe foi dada)

### NORUEGA

#### 1. LEGISLAÇÃO E REGIMES REFERIDOS NOS N.ºS 1 E 2 DO ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO

a) Prestações de doença e de maternidade:

- Lei dos marinheiros de 30 de Maio de 1975 n.º 18
- Lei de 19 de Novembro de 1982 n.º 66 sobre os serviços de saúde municipais
- Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional, excepto os artigos 14-12 e 14-20
- Lei de 2 de Julho de 1999 n.º 61 sobre os serviços de saúde especializados

b) Prestações de invalidez:

- Lei de 28 de Julho de 1949 n.º 26 sobre o fundo de pensão da função pública norueguesa
- Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional

c) Prestações de velhice:

- Lei de 3 de Dezembro de 1948 n.º 7 sobre o regime de seguro de pensão dos trabalhadores marítimos
- Lei de 28 de Julho de 1949 n.º 26 sobre o fundo de pensão da função pública norueguesa
- Lei de 3 de Dezembro de 1951 n.º 2 sobre o regime de pensão dos trabalhadores florestais
- Lei de 28 de Junho de 1957 n.º 12 sobre o regime de pensão dos pescadores
- Lei de 28 de Junho de 1957 n.º 12 sobre o regime de pensão das enfermeiras

d) Prestações de sobrevivência:

- Lei de 28 de Julho de 1949 n.º 26 sobre o fundo de pensão da função pública norueguesa
- Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional

e) Prestações relativas a acidentes de trabalho e doenças profissionais:

- Lei dos marinheiros de 30 de Maio de 1975 n.º 18
- Lei de 16 de Junho de 1989 n.º 65 sobre o seguro de acidentes de trabalho
- Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional

f) Subsídios por morte:

- Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional

g) Prestações de desemprego:

- Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional

h) Prestações familiares:

- Lei de 24 de Outubro de 1946 n.º 2 sobre prestações familiares (até 1 de Janeiro de 2003)
- Lei de 8 de Março de 2002 n.º 4 sobre prestações familiares (a partir de 1 de Janeiro de 2003 ver resolução real de 8 de Março de 2002, n.º 225)

2. PRESTAÇÕES MÍNIMAS REFERIDAS NO ARTIGO 50.º DO REGULAMENTO

Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional (artigos 3-4, ver artigos 3-2 e 3-3)

3. PRESTAÇÕES REFERIDAS NO ARTIGO 50.º DO REGULAMENTO

— Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional (artigos 3-25 e 3-26)

— Lei de 24 de Outubro de 1946 n.º 2 sobre prestações familiares (até 1 de Janeiro de 2003)

— Lei de 8 de Março de 2002 n.º 4 sobre prestações familiares (a partir de 1 de Janeiro de 2003 ver resolução real de 8 de Março de 2002, n.º 225)

4. PRESTAÇÕES REFERIDAS NO ARTIGO 77.º DO REGULAMENTO

— Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional (artigos 18-1 a 18-11)

— Lei de 24 de Outubro de 1946 n.º 2 sobre prestações familiares (até 1 de Janeiro de 2003)

— Lei de 8 de Março de 2002 No 4 sobre prestações familiares (a partir de 1 de Janeiro de 2003 ver resolução real de 8 de Março de 2002, n.º 225)

5. PRESTAÇÕES REFERIDAS NO N.º 2, ALÍNEA a) DO ARTIGO 44.º DO REGULAMENTO

Lei de 28 de Fevereiro de 1997 n.º 19 sobre o seguro nacional [artigos 3-21, 3-22, 6-1 a 6-8, e 17-9 n.º 1 alíneas a) e b), n.ºs 2 e 3].

---

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

Actas das sessões de 8 a 11 de Abril de 2002 publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*  
C 127 E

(2003/C 127/11)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

**EUR-Lex:** <http://europa.eu.int/eur-lex>

**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

---

# COMISSÃO

## CONVITE PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

lançado pela Comissão Europeia para desenvolver a capacidade das ONG ambientais, mediante a transferência das melhores práticas das ONG dos 15 Estados-Membros da UE

(2003/C 127/12)

### 1. Referência da publicação de concurso

EuropeAid/116508/D/G/PHA.

### 2. Programa e fonte de financiamento

Programa plurinacional Phare 2003 «Ambiente e alargamento», rubrica orçamental B7-030.

### 3. Natureza das actividades, zona geográfica e duração do projecto

- a) Este projecto reforçará a capacidade das organizações não governamentais (ONG) no sector do ambiente, nos países da Europa Central e Oriental (Phare), mediante a transferência da experiência adquirida por ONG ambientais de sucesso nos 15 Estados-Membros da UE, através da geminação, de orientação e do intercâmbio de informações.

A Comissão dará prioridade aos projectos destinados a desenvolver competências básicas, em vez da resolução de um problema específico. Estas competências poderiam incluir a colaboração com a indústria, a angariação de fundos, a colaboração com ministérios sectoriais e ministérios do ambiente, a gestão de projectos, a comunicação com o público e a motivação de voluntários. Os projectos devem ser executados principalmente através de programas de intercâmbio e de acordos de geminação.

Será igualmente dada prioridade a projectos em que o candidato principal possa demonstrar o seu potencial futuro, ou seja, uma vasta gama de actividades e um público-alvo significativo. Será ainda dada prioridade a projectos em que o candidato principal tenha efectivamente necessidade de assistência externa e não beneficie já de um apoio considerável de ONG dos 15 Estados-Membros da UE.

- b) Zona geográfica: Os países da Europa Central e Oriental (Phare): a Bulgária, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a Roménia, a Eslováquia e a Eslovénia; e os 15 Estados-Membros da UE.

- c) Duração máxima do projecto: 12 meses.

Para obter informações suplementares, é favor consultar o Guia do Candidato referido no ponto 12.

### 4. Verba máxima disponível para o presente convite para a apresentação de propostas

420 000 euros.

### 5. Montantes máximo e mínimo da subvenção

- a) Subvenção mínima para um projecto: 10 000 euros;

- b) Subvenção máxima para um projecto: 20 000 euros;

- c) Proporção máxima dos custos do projecto cobertos por financiamento comunitário: 95 %.

### 6. Número máximo de subvenções a atribuir

42.

### 7. Elegibilidade: Quem pode solicitar uma subvenção?

A subvenção está aberta às ONG com actividades no sector do ambiente. O beneficiário principal do projecto deve ser uma ONG estabelecida num dos países da Europa Central e Oriental mencionados na alínea b) do ponto 3. O(s) outro(s) parceiro(s) no projecto deve(m) ser(uma) ONG(s) estabelecida(s) num dos 15 Estados-Membros da UE.

### 8. Data provisória de notificação dos resultados do processo de adjudicação

Em princípio, quatro meses a contar da data-limite de recepção das candidaturas.

### 9. Critérios de adjudicação

Para mais informações, consultar a secção 2.3 do Guia do Candidato mencionado no ponto 12.

#### 10. Apresentação do formulário e informações

Os pedidos de subvenção devem ser apresentados utilizando o **formulário-tipo de candidatura** incluído no Guia do Candidato mencionado no ponto 12, cujos formato e instruções devem ser rigorosamente observados. Para cada pedido, o candidato deve fornecer **um (1) exemplar original assinado** e **TRÊS (3) cópias**, bem como uma (1) versão no formato electrónico indicado (disquete 3,5' compatível com formato MS-Word 6 ou um formato menos recente, ou RTF).

#### 11. Prazo de apresentação das candidaturas

A data-limite de recepção das candidaturas é 27 de Agosto de 2003 às 16 horas, hora da Europa Central.

As candidaturas recebidas pela entidade adjudicante após este prazo não serão tomadas em consideração, mesmo que a data indicada no carimbo do correio seja anterior.

#### 12. Informações suplementares

Para obter informações suplementares sobre o presente convite para a apresentação de propostas, é favor consultar

o Guia do Candidato publicado conjuntamente com o presente aviso no sítio *web* do EuropeAid.

Esta página *web* pode ser consultada no endereço seguinte:

<http://europa.eu.int/comm/europeaid/cgi/frame12.pl>,

seleccionando na coluna do lado esquerdo da página a rubrica «PHARE/ISPA/SAPARD» na primeira casa, clicando «open» na rubrica «status»; «grants» na rubrica «type» e «all» nas rubricas «region» e «country», clicando então em «submit query».

Quaisquer questões relativas ao presente convite para a apresentação de propostas devem ser enviadas, por correio electrónico (mencionando a referência de publicação do presente aviso indicada no ponto 1, para ENV-ENLARGEMENT@cec.eu.int. Todos os candidatos são convidados a consultar regularmente o sítio *web* acima referido antes da data-limite de recepção das candidaturas, pois a Comissão publicará as questões mais frequentes, bem como as respectivas respostas.

---

## AVISO

A 40ª edição do Repertório da Legislação Comunitária em Vigor será publicada no fim do mês de Maio de 2003.

O Repertório é gratuito para os assinantes da edição em papel do Jornal Oficial, de acordo com as condições da sua assinatura no que diz respeito à quantidade de exemplares e à(s) versão(ões) linguística(s). Solicita-se portanto aos assinantes que devolvam a nota de encomenda abaixo, devidamente preenchida com indicação do seu número de «matrícula de assinatura» (código que figura à esquerda em todas as etiquetas e que começa por O/. . . . .).

Os interessados não assinantes podem obter o Repertório contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C, CA e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

N.º de cat.: OA-18-03-000-PT-C

---

## NOTA DE ENCOMENDA

### Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço Assinaturas  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxemburgo  
Fax: (352) 2929-42752

O meu número de matrícula é o seguinte: O/. . . . .

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Repertório** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

N.º de cat.: OA-18-03-000-PT-C

Nome: .....

Morada: .....

Data: ..... Assinatura: .....